



SUSPENSÃO CAUTELAR DE DELIBERAÇÃO SOCIAL

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 435/2016 de 13 de Julho de 2016 (Processo n.º 744/15)

Providências Cautelares – Regime de Arbitragem Necessária

A ausência de poderes de autoridade é também verificada nos tribunais arbitrais necessários. Mesmo que se possa acentuar a natureza publicística da arbitragem necessária – aliás a jurisdicionalização, a progressiva procedimentalização e a atribuição de efeitos à sentença arbitral semelhantes aos de uma sentença judicial são aspetos comuns à arbitragem quer necessária quer voluntária – é consensual não disporem os tribunais arbitrais necessários de poderes de autoridade como dispõem os tribunais estaduais.

Daqui também decorre que as decisões dos árbitros têm uma eficácia estritamente inter partes. Deste modo, ainda será de ter em conta que se mostram excluídas (ou, pelo menos, ineficazes) todas as formas de tutela cautelar que tenham efeitos perante terceiros (como a suspensão de deliberações sociais, ao vincular a sociedade), ou produzam efeitos erga omnes. Nas palavras de Armindo Ribeiro Mendes (“As medidas cautelares e o processo arbitral...”, cit., p. 91, nota 37), «deve notar-se que o tribunal arbitral nunca tem competência para decretar medidas provisórias contra terceiros».

Acórdão n.º 624/2009 de 2 de Dezembro de 2009 (Processo n.º 850/08)

Providências Cautelares – Suspensão da Deliberação Social – Recorribilidade

No presente caso, o indeferimento do pedido de suspensão da deliberação social que diminuiu a retribuição do gerente de €3.345,77 para €1.929,00 com base em normas que o requerente argui de inconstitucionais pode-lhe causar prejuízos insusceptíveis de serem completamente compensados com eventual procedência da acção de anulação da deliberação social, como sejam a não satisfação das necessidades passadas do recorrente e dos membros do seu agregado familiar.

Em suma: quer, porque a “provisoriedade” da decisão da providência cautelar não contagia o juízo de constitucionalidade a emitir pelo Tribunal Constitucional, com relevância sobre o caso concreto, quer porque, apenas, dessa forma se respeita a relevância constitucional da tutela cautelar, devem considerar-se susceptíveis de recurso de constitucionalidade as decisões proferidas naquelas decisões, mesmo que versem sobre normas que irão também ser utilizadas na decisão da acção principal.

Esta solução é, de resto, aquela que se posiciona na linha do princípio da máxima expansividade da eficácia e da força jurídica dos direitos fundamentais, como é o caso do direito de acesso aos tribunais, consagrado no artigo 20.º da CRP, de que o direito ao recurso de constitucionalidade constitui uma dimensão.

JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão de 23 de Maio de 2019 (Processo n.º 4624/17.9T8FNC.L1.S1)

Competência Material – Providência Cautelar – Deliberação da Assembleia Geral

Da evolução legislativa em matéria de competência dos tribunais de comércio (desde o anterior art.89º da Lei n.3/1999 até ao presente art.128º da Lei n.62/2013) não se pode concluir, nem pelo elemento literal (que se manteve inalterado), nem pelos propósitos legislativos (onde se inclui o aumento do

número de juízos de comércio em todo o país) que tivesse existido uma intenção de estender a competência material dos juízos de comércio a matérias de natureza não comercial, o que vale tanto para ações destinadas à suspensão ou anulação de deliberações sociais como para providências cautelares de suspensão de deliberações sociais (como é o caso dos presentes autos).

E, sem prejuízo da discussão da natureza de ato de comércio da deliberação social de órgão, mesmo quando este pertença a pessoa coletiva que tenha a qualidade de comerciante, a competência especializada não deve atender ao critério da comercialidade do ato identificado no tipo de ação (suspensão ou anulação de deliberações sociais). O que deve relevar para esse efeito é o tipo de pessoa coletiva cujas deliberações orgânicas são impugnadas: apenas se for qualificada como comerciante, de acordo com os critérios do art.13º do Código Comercial. Neste sentido, como afirma Paula Costa e Silva: «A suspensão e a anulação de deliberações sociais de quaisquer outras pessoas coletivas que não sejam comerciantes não deve correr pelos tribunais de comércio, mas sim pelos tribunais cíveis»

Acórdão de 13 de Maio de 2004 (Processo n.º 04A1519)

Deliberação Social – Anulabilidade – Suspensão de Deliberação Social

A providência de suspensão de deliberações sociais não é uma mera antecipação provisória da sentença de anulação.

Os prazos de caducidade da providência e da acção de anulação são distintos e independentes, cada um com o seu campo próprio de aplicação - se proposta a acção anulatória mais de 30 dias decorridos sobre o encerramento da assembleia geral caducou o direito de acção; se a providência cautelar tiver sido decretada e a acção for proposta mais de 30 dias sobre a notificação da decisão, caducou a providência.

Acórdão de 23 de Abril de 2001 (Processo n.º 02A1053)

Suspensão de Deliberação Social – Nulidade – Propositura da Ação

Não se deve confundir o direito a requerer a suspensão da deliberação social com o direito a vê-la declarada nula.

Não há que confundir a caducidade do direito substantivo de propositura da acção com caducidade da providência cautelar de suspensão da deliberação.

Acórdão de 25 de Junho de 2000 (Processo n.º 07P4449)

Suspensão de Deliberação Social – Legitimidade Activa – Pressupostos

Tem legitimidade para requerer a suspensão de deliberações sociais de associações ou sociedades apenas quem tiver a qualidade de sócio, desde que, além disso, se mostrem preenchidos dois requisitos de carácter positivo: tratar-se de deliberação ilegal ou anti-estatutária e poder advir dano apreciável da imediata execução da deliberação em causa.

Não são de considerar todos os prejuízos que possam decorrer das eventuais delongas na obtenção da decisão anulatória, mas apenas os que possam emergir do facto de, no decurso do respectivo processo, se adoptar qualquer procedimento de carácter executivo; isto é quaisquer actos complementares da deliberação, eventualmente necessários para que se produza o particular efeito jurídico pela mesma visado e, ainda, dos actos a cuja prática os administradores (gerentes) ficam vinculados, logo que produzido (imediate ou mediatamente) esse especial efeito jurídico.

A exigência legal de demonstração de que a execução da providência pode causar dano apreciável reclama a alegação de factos concretos que permitam aferir da existência dos prejuízos e da correspondente gravidade. O tribunal deve exigir, a respeito deste requisito a certeza, ou pelo menos uma probabilidade muito forte e séria de que a execução da deliberação poderá causar dano apreciável.

Não merece tutela preventiva a pretensão dum sócio em manter indefinida ou perpetuamente incólume a sua percentagem relativa de participação societária, quaisquer que sejam as vicissitudes por que passe o capital da sociedade, o que poderá reflectir-se muito negativamente, e ser mesmo estiolante da prossecução do respectivo escopo.

Acórdão de 18 de Janeiro de 2000 (Processo n.º 99A1097)

Suspensão de Deliberação Social – Dano Apreciável – Requisitos

Constitui, no direito civil (e comercial - societário ou não) português, regra a presunção de validade do acto enquanto não for relevante e definitivamente infirmado, sem prejuízo de a sua eficácia poder ser temporariamente paralisada (suspensa).

A ilegalidade da deliberação e, da sua execução, resultar dano apreciável são dois requisitos da suspensão das deliberações sociais.

Ainda quando a execução seja instantânea, o procedimento cautelar de suspensão da deliberação social é admissível se continuar a produzir efeitos danosos

Acórdão de 20 de Maio de 1997 (Processo n.º 97ª254)

Suspensão de Deliberação Social – Legitimidade Activa – Quota Indivisa

O contitular de quota tem legitimidade para requerer a suspensão de deliberação social, sobretudo se também for o cabeça de casal da herança de que aquela faz parte.

Só a não teria, se ele próprio atribuisse a outro a qualidade de representante comum.

Acórdão de 20 de Maio de 1997 (Processo n.º 97A313)

Suspensão de Deliberação Social – Legitimidade Activa

Para poder requerer a suspensão da execução da deliberação, nada mais é preciso, pois, do que ter a qualidade de sócio da sociedade que a tomou - sócio de capital ou simples sócio de indústria.

Qualquer sócio, seja qual for a sua participação no capital social e independentemente de ter ou não direito de voto, tem, assim, legitimidade para se socorrer da apontada providência.

E, por sócio, "tem de entender-se, naturalmente, aquele que já o era no momento da deliberação impugnada e conserva esta qualidade ao tempo da impugnação".

Logo, não tem legitimidade para requerer a suspensão da execução quem, designadamente, embora tenha sido sócio, já havia perdido essa qualidade aquando da tomada da deliberação

Acórdão de 4 de Dezembro de 1996 (Processo n.º 96A697)

Suspensão de Deliberação Social – Procedimentos Cautelares – Inexistência Jurídica

Os procedimentos cautelares destinam-se, em geral, a acautelar o efeito útil da acção, impedir que, na pendência, a situação de facto se altere, de modo a tornar-se ineficaz uma sentença porventura favorável. O pedido de suspensão de uma deliberação social pressupõe a existência dela. Não faz sentido fundamentar-se o requerente na inexistência jurídica da deliberação.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Acórdão de 21 de Junho de 2022 (Processo n.º 4885/19.9T8LSB.A.L1-6)

Impugnação da Deliberação Social – Dano Apreciável

A suspensão cautelar de deliberações sociais destina-se a evitar o dano, 'apreciável', que a deliberação impugnada é apta a produzir dali para a frente e no lapso de tempo que demanda a prolação de decisão final, antecipando os efeitos desta e conservando os direitos dos sócios e/ou o interesse societário visados tutelar com a destruição da deliberação ilegal.

O dano apreciável decorrente da execução da deliberação impugnada não se confunde com os fundamentos que sustentam a ilegalidade da deliberação, os quais não pressupõem ou contêm em si mesmo, sequer por ficção legal, o periculum in mora que justifica o procedimento cautelar.

Só é possível afirmar que uma determinada lesão é consequência dos efeitos de uma deliberação se, ficcionando a inexistência ou a suspensão dos efeitos por esta produzidos, for possível afirmar que aquela lesão não seria produzida.

A suspensão da deliberação, tomada com o voto do sócio titular de mais de 2/3 do capital social, de eliminação da cláusula estatutária que prevê a possibilidade de a sociedade exigir prestações suplementares a esse mesmo sócio, não é apta a evitar uma potencial situação de incumprimento da sociedade perante os seus credores ou de qualquer outra que constitua o prelúdio de uma situação de insolvência da sociedade ou conduza à perda do seu estabelecimento, na medida em que a exigibilidade de prestações suplementares a esse sócio estaria sempre dependente de deliberação tomada com o seu voto favorável.

Acórdão de 8 de Março de 2022 (Processo n.º 8187/21.2T8.LSB-A.L1-1)

Suspensão da Deliberação Social – Dano Apreciável – ónus da Prova

São requisitos do decretamento da providência cautelar de suspensão de deliberações sociais: a) estar em causa uma deliberação societária que deliberação sido já executada; e, d) resultar da execução dessa deliberação a produção de um dano apreciável.

Quando exista um representante comum dos contitulares da quota social de sócio falecido, designado por lei, por testamento, por nomeação dos contitulares ou por nomeação judicial, cabe a ele e não ao conjunto dos contitulares requerer a suspensão da execução de uma deliberação, como impugnar a sua validade, existência ou eficácia.

Esse representante comum pode ser o cabeça-de-casal, a quem, nessa qualidade, nos termos dos artigos 2079º e 2087º, nº 1 do Código Civil, cabe a administração da herança, sendo, por designação da própria lei, representante comum dos herdeiros.

Mostra-se preenchido o requisito “dano apreciável”, uma vez que a total execução da deliberação de amortização da quota do sócio falecido irá privar os herdeiros do sócio falecido de exercerem os seus direitos sociais como contitulares dessa quota, com os inerentes prejuízos dificilmente reparáveis sem a suspensão.

Por se tratar de um facto impeditivo do direito do requerente de uma providência cautelar de suspensão de deliberações sociais, incumbe à sociedade requerida o ónus de alegar e provar a superioridade do prejuízo resultante da suspensão relativamente ao que pode derivar da execução da deliberação.

Acórdão de 8 de Março de 2022 (Processo n.º 8933/21.4T8SNT-A.L1-1)

Suspensão de Deliberações Sociais – Procedimento Cautelar

O dano apreciável a considerar, para a suspensão de deliberações sociais, é o dano dos sócios requerentes ou o da sociedade, não o sendo o dano de terceiros.

Acórdão de 28 de Junho de 2018 (Processo n.º 78/18.0T8AGH-A.L1-6)

Legitimidade Processual Activa – Suspensão de Deliberação Social – Factos Supervenientes

Alegando - no requerimento inicial - o requerente de providência cautelar de suspensão de deliberação social que era sócio da sociedade requerida na altura em que a deliberação visada foi tomada, e que conserva tal qualidade quando requer a suspensão da deliberação, dispõe ele de legitimidade activa para instaurar a requerida providência;

Mas porque os factos supervenientes que podem ser atendíveis no momento da decisão, nos termos do artigo 611º do Código de Processo Civil, podem ter repercussão no pressuposto processual da legitimidade das partes, caso o requerente perca a qualidade de sócio na pendência da providência, nada obsta a que venha a ser proferida decisão que julgue verificada a excepção dilatória de ilegitimidade activa superveniente da requerente e, em consequência, seja declarada extinta a instância, determinando-se o arquivamento do procedimento cautelar.

Acórdão de 16 de Janeiro de 2018 (Processo n.º 14649/17.9T8SNT-A.L1-1)

Suspensão de Deliberação Social – Ónus da Alegação – Ónus da Prova

Nos termos do art. 380º, nº1 do C.P.C., “qualquer sócio” pode requerer a suspensão das deliberações sociais, nos moldes aí enunciados, o que significa que essa qualidade é pressuposto da instauração do referido procedimento cautelar especificado, incumbindo ao demandante o ónus de alegação e prova de que é acionista da sociedade anónima cuja deliberação está em causa.

O que, arrogando-se os requerentes serem titulares de um conjunto de ações ao portador, passa pela alegação e prova de que são possuidores dessas ações e do negócio causal à detenção dos títulos.

Acórdão de 8 de Outubro de 2015 (Processo n.º 2251/15.4T8LSB.L1-6)

Procedimento Cautelar – Suspensão de Deliberação Social – Inversão do Contencioso

Não tendo sido ainda proferida decisão ordenando a providência, não se verifica nenhum dos pressupostos para extinção do procedimento cautelar nos termos do art. 373º do CPC. É possível decretar a inversão do contencioso no procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais.

Acórdão de 9 de Dezembro de 2014 (Processo n.º 514/14.5TYLSB.L1)

Providência Cautelar – Suspensão de Deliberação Social – Caducidade

De acordo com o disposto no nº 2 do art.380º do Cód. de Proc. Civil, o requerente da suspensão da deliberação social instruirá o requerimento com cópia da acta. A direcção (leia-se o órgão de administração) deve fornecer a cópia no prazo de 24 horas.

Se o sócio não apresenta a cópia da acta ou documento comprovativo da deliberação, diz o nº 1 do art.380º do CPC que ele terá de alegar que não lhe foi fornecida a referida cópia ou documento dentro do prazo de 24 horas. Se o sócio requerente não alegar isso mesmo, a providência não será decretada.

O requerente tem de pedir a suspensão no prazo de dez dias a contar da data da assembleia se foi regularmente convocado, ou da data em que teve conhecimento da deliberação.

O prazo para se requerer a suspensão das deliberações sociais é de dez dias mas o momento a partir do qual se inicia a contagem desse prazo varia consoante o requerente tenha ou não sido regularmente convocado para a assembleia.

No caso dos autos, não há que tomar em consideração os vícios relativos à convocação do Requerente para a assembleia de sócios, uma vez que a lei não refere que o mesmo tenha que ser convocado.

No entanto, o prazo conta-se da data em que teve conhecimento da deliberação. Conhecimento este que não carece, como bem ser refere no Ac. RL de 22/11/90, CJ, V, p. 125, relatado por CARDONA FERREIRA, da existência de um conhecimento exacto e formal das deliberações

Acórdão de 20 de Novembro de 2014 (Processo n.º 1972/13.0TVLSB.L1-2)

Suspensão de Deliberação Social – Requisitos – Inversão

São requisitos cumulativos da providência cautelar de suspensão das deliberações da assembleia de condóminos, constitutivos do direito do requerente:

- a. A ilegalidade da deliberação.
- b. A qualidade de condómino.
- c. A probabilidade da ocorrência de dano apreciável decorrente da execução da deliberação inválida, que deverá ser igual ou superior ao que decorrerá da suspensão da deliberação.

O dano apreciável é o dano visível, de aparente dignidade, não se exigindo que estejam evidenciados danos irreparáveis e de difícil reparação, como sucede no procedimento cautelar comum, mas impondo-se ao requerente o ónus de convencer o tribunal de que a suspensão da deliberação é condição essencial para impedir a verificação de um dano apreciável.

O artigo 368º do nCPC, em vez de permitir a convalidação ex officio da tutela cautelar numa tutela definitiva, possibilita que, no procedimento cautelar, de natureza instrumental e provisória, o requerente seja dispensado do ónus de propositura da acção principal, destinada a confirmar a tutela cautelar, atribuindo-se ao requerido o ónus de instaurar uma acção de impugnação com a finalidade de obstar à consolidação da providência decretada.

São dois os pressupostos cumulativos para que o requerente seja dispensado do ónus de propor a acção principal, por aplicação do instituto da inversão do contencioso:

- a. a matéria adquirida no procedimento permita ao juiz formar convicção segura acerca da existência do direito acautelado;
- b. a natureza da providência decretada seja adequada a realizar a composição definitiva do litígio.

Está vedado ao julgador aplicar ex officio o instituto da inversão do contencioso, já que a sua aplicação pressupõe o requerimento da parte interessada, como decorre do nº 2 do artigo 369º do CPC, concedendo à parte contrária, a possibilidade de deduzir oposição.

Acórdão de 20 de Fevereiro de 2014 (Processo n.º 1156/13.8TJLSB.L1-2)

Providência Cautelar Comum – Suspensão de Deliberação Social

A decisão proferida no procedimento cautelar de suspensão de deliberação social está sujeita a registo – art 9º al h) e art 15º/5 - e ainda a publicação - 70º/1 d) do CRCom. Já a instauração do procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais está sujeita a registo provisório por natureza – art 9º al e) e art 64º /1 al m) - mas não a publicação – e o registo da sua decisão final transitada em julgado permite a conversão em definitivo do respectivo registo provisório – art 69º/2.

O nº 2 do art 168º do CSC define o momento a partir do qual a decisão que declara suspensa a deliberação social se torna oponível a terceiros; e do nº 2 do art 61º do CSC resultarão os termos em que os direitos de terceiros poderão resultar acautelados quando adquiridos com base em actos de execução da deliberação que tenham ocorrido antes do momento em que a decisão judicial se lhes tornou oponível.

A conjugação de uma e outra dessas normas implicará o seguinte resultado: Como a decisão que declara suspensa uma deliberação social, está sujeita, não apenas a registo, mas também a publicação, tal decisão torna-se (indiscutivelmente) oponível a terceiros quando (tendo sido proferida) ocorra essa publicação; mas poder-se-á tornar ainda oponível a terceiros, antes dessa publicação – e mesmo antes de ter sido proferida - quando a sociedade prove ter registado a providência cautelar de suspensão de deliberação social e prove que deu conhecimento desse registo ao terceiro, de tal modo que o mesmo haja ficado em situação de conhecer (a possível) nulidade ou anulabilidade da deliberação que foi objecto da providência de suspensão.

Desde que a sociedade prove que deu conhecimento desse registo a terceiro e que em função desse comunicação este ficou conhecedor da possível nulidade ou anulabilidade da deliberação impugnada, o terceiro ter-se-á de considerar de má fé, não merecendo protecção.

O terceiro não pode merecer qualquer tutela se tinha conhecimento da causa da possível invalidade no momento em que se verifica o acto da execução da deliberação nula ou anulável ainda que antes de ser proferida a decisão judicial a confirmar a existência dessa invalidade.

Se é verdade que o facto de constar do registo que certa pessoa é administrador ou gerente de uma determinada sociedade constitui presunção de que essa situação jurídica existe nos precisos termos em que é definida nos termos do art 11º do CRCom – será também verdade que o registo de uma providência cautelar de suspensão da deliberação em função da qual aquela pessoa foi inscrita no registo como administrador ou gerente daquela sociedade, tem de afastar aquela presunção do art 11º ou pelo menos «suspende-la», «paralisa-la».

Acórdão de 19 de Fevereiro de 2013 (Processo n.º 843/12.2TYLSB.L1-7)

Suspensão de Deliberação Social – Prazo de Caducidade – Inutilidade Superveniente da Lide

O prazo de caducidade, fixado no artigo 59.º, n.º 2, do CSC, para o exercício do direito potestativo de arguir a anulabilidade de deliberações sociais é de natureza substantiva, só sendo impedido pela proposição da acção de anulação, nos termos do artigo 331.º, n.º 1, do CC.

Assim, a instauração de procedimento cautelar preliminar para suspensão de tais deliberações sociais não tem efeito impeditivo antecipatório daquele prazo.

Todavia, sendo suscitada a questão da caducidade já no decurso do procedimento cautelar preliminar, e afigurando-se tal questão, desde logo, manifestamente procedente, nada impede que seja configurada como causa de inutilidade superveniente da lide cautelar, determinativa da extinção da respectiva instância.

Acórdão de 11 de Outubro de 2012 (Processo n.º 255/12.8TVLSB-A.L1-6)

Suspensão de Deliberação Social – Legitimidade Activa

O procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais, a que alude o no art.º 396.º/1 do C. P. Civil, depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos: que o requerente tenha a qualidade de sócio da associação ou da sociedade que tomou a deliberação; que essa deliberação seja contrária à lei, aos estatutos ou ao pacto social; e que a sua execução possa causar dano apreciável.

Só o sócio detentor de legitimidade substantiva para instaurar a acção principal de anulação da deliberação social terá a mesma legitimidade para pedir a suspensão da execução dessa deliberação.

O art.º 178.º, n.º1, do C. Civil, confere o direito de arguição da anulabilidade da deliberação ao sócio que expressou o seu sentido de voto contrário a essa deliberação, ou seja, só o sócio que votou favoravelmente fica impedido de exercer tal direito.

Acórdão de 13 de Julho de 2010 (Processo n.º 12/09.9TYLSB-A.L1-1)

Suspensão de Deliberação Social – Dano Apreciável

Para efeitos de preenchimento do conceito de “dano apreciável”, a que alude o art. 396º, n.º 1, do CPC, apenas são considerados os danos imputáveis à demora do processo de anulação, visando-se prevenir e impedir os prejuízos que para o requerente adviriam da execução das deliberações impugnadas durante a pendência da acção principal.

Acórdão de 17 de Novembro de 2009 (Processo n.º 3427/08.6TBTVD-A.L1-1)

Providência Cautelar – Suspensão de Deliberação Social

O art.396º. n.º.1 do CPC., exige para além da qualidade de sócio, a ocorrência simultânea de dois elementos para que seja decretada a suspensão de deliberações sociais, ou seja, a ilegalidade da deliberação e a possibilidade da produção de dano apreciável, pelo que, a inobservância de um deles inviabiliza a possibilidade do seu deferimento.

Para a justificação da qualidade de sócio não impõe o preceito qualquer formalidade ad probationem, podendo a mesma assentar em qualquer meio de prova. A ilegalidade da deliberação resulta de a mesma poder ser contrária à lei, aos estatutos ou ao contrato social.

A lei adoptou um conceito amplo de ilegalidade, podendo englobar, a inexistência jurídica, a nulidade, a ineficácia em sentido restrito e a anulabilidade.

No concernente ao dano apreciável, significa que não se trata de todo e qualquer dano, mas aquele que seja significativo.

A exigência legal de demonstração de que a execução da providência pode causar dano apreciável reclama a invocação de factos concretos que permitam aferir da existência dos prejuízos e da correspondente gravidade. Não basta para ser decretada a suspensão, um mero juízo de verosimilhança, mas uma probabilidade forte da ocorrência de danos iminentes e em medida e extensão que permitam avaliá-lo como apreciável.

Deve, por isso, exigir-se uma probabilidade muito forte e séria de que a execução da deliberação possa causar um dano apreciável.

Tal dano não se reporta a toda e qualquer possibilidade de prejuízos, que a deliberação ou a sua execução, em si mesma comporte, mas ainda a possibilidade de prejuízos imputáveis à demora do processo de anulação principal

O ónus era dos requerentes, não podendo o tribunal, atento o princípio do dispositivo, sobrepor-se a uma das partes e trilhar-lhe o caminho que repute adequado, sob pena de violar os princípios da imparcialidade e da igualdade.

Acórdão de 8 de Outubro de 2009 (Processo n.º 1448/09.0TVLSB.L1-8)

Suspensão de Deliberação Social – Dano

Assim, para a concessão da providência sub judice é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

- Que o requerente seja sócio da entidade em questão;
- Que as deliberações cuja suspensão se pretende sejam contrárias à lei, aos estatutos ou ao contrato;
- Que a execução da deliberação possa causar dano apreciável

Como se decidiu no acórdão da Relação de Lisboa de 08.05.2001: “A providência cautelar de suspensão de deliberações sociais só é aplicável às deliberações tomadas em assembleia-geral e não também às deliberações tomadas por outros órgãos sociais, como o conselho fiscal, direcção, administração ou gerência”.

No mesmo sentido foi decidido pelo acórdão da Relação do Porto de 15.03.2004: “As deliberações do Conselho de Administração de uma sociedade anónima, mas são susceptíveis de impugnação judicial directa, podendo a sua nulidade ou anulabilidade ser submetida à apreciação da assembleia-geral, só cabendo acção judicial da respectiva deliberação”. Só as deliberações dos sócios de uma sociedade ou dos membros de uma associação (normalmente tomadas em assembleia-geral e que exprimem a vontade do ente colectivo a que respeitam) podem ser atacadas pela via do procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais.

O procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais (arts 396º e 397º do CPC) apenas pode ser requerido:

- Quanto a actos respeitantes a associações ou a sociedades;
- Quanto às deliberações em que os membros da associação ou os sócios da sociedade exprimem a vontade do ente colectivo, o que em regra fazem numa assembleia.

Do exposto, decorre que o procedimento cautelar acima referido não é aplicável à deliberação tomada pelo presidente da mesa da assembleia-geral do Sport, uma vez que só a assembleia-geral é o verdadeiro e próprio órgão colegial do clube (Cfr. artº 21º nº 1 dos respectivos estatutos).

Acórdão de 16 de Outubro de 2018 (Processo n.º 7567/2008-2)

Suspensão de Deliberação Social – Providência Cautelar

Se os membros da direcção de uma cooperativa eleitos por deliberação alvo de procedimento cautelar de suspensão tomarem posse antes da citação a que se refere o art.º 397º nº 3 do Código de Processo Civil, mostra-se consumada a situação que confere a essas pessoas legitimidade para representarem a requerida no procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais.

No procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais o tribunal pode optar por decidir sem necessidade de audiência final, mesmo que tenha sido requerida a produção de provas, se fundamentadamente entender que a mesmas não são necessárias, por o processo já conter os elementos necessários e suficientes para a decisão final.

O requerente do procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais deve alegar no requerimento inicial os factos necessários à comprovação da possibilidade séria de ocorrência de dano apreciável decorrente da execução das deliberações impugnadas, sob pena de, não tendo sido proferido despacho de indeferimento liminar, a providência ser julgada improcedente.

Acórdão de 17 de Julho de 2008 (Processo n.º 2321/2008-1)

Suspensão de Deliberação Social – Dano Apreciável

Os pressupostos imediatos da providência de suspensão de deliberações sociais são, assim, a sua susceptibilidade de ser suspensa, por um lado, e o facto de ainda não ter sido executada, por outro. Caso tais pressupostos se mostrem preenchidos há que analisar os requisitos cuja verificação é indispensável para que a providência possa ser decretada e que são:

- qualidade de sócio do requerente relativamente à sociedade que tomou a deliberação;
- deliberação contrária à lei ou aos estatutos;
- dano apreciável resultante da execução imediata da deliberação;
- prejuízo da suspensão inferior ao prejuízo da execução.

Tais requisitos são cumulativos, o que significa que basta que um deles não se verifique para que a providência não possa ser decretada.

No procedimento cautelar especificado de suspensão de deliberações sociais, a lei contenta-se com que o dano seja apreciável, sem todavia exigir que ele seja irreparável ou de difícil reparação, como sucede no procedimento cautelar comum. Todavia, ao contrário do que ocorre com outros procedimentos, não prescindiu da demonstração, em concreto, de um certo perigo de ocorrência de consequências prejudiciais.

Os danos serão normalmente de natureza patrimonial, mas não está excluída a suspensão de deliberações para evitar danos de outra natureza que possam ser provocados na esfera jurídica do requerente ou da sociedade. Quer na perspectiva do sócio requerente, quer na da sociedade cujos interesses se pretendam acautelar com a suspensão da deliberação podem sobrelevar os danos de natureza não patrimonial em relação a outras situações potenciadoras de prejuízos materiais.

Esta possibilidade de dano a que a lei se refere não é toda e qualquer possibilidade de prejuízos que a deliberação, ou a sua execução, em si mesmas comportem, mas sim a possibilidade de prejuízos imputáveis à demora do processo de anulação, embora não se destine a prevenir todo e qualquer dano, apreciável, que a demora da acção de anulação é susceptível de ocasionar ao demandante.

Apenas foram tomados em conta pelo legislador, ao configurar esta medida cautelar, aqueles que resultem de, durante o respectivo processo, ocorrer a prática de actos de execução da deliberação anulável, entendendo-se por actos de execução, para este efeito, não aqueles actos a que podemos chamar complementares da deliberação, eventualmente necessários para que se produza o particular efeito jurídico a que ela visa ou tende, mas os actos a cuja prática os administradores ou gerentes ficam vinculados, uma vez produzido (imediata ou mediatamente) o especial efeito jurídico a que a deliberação tende.

Acórdão de 28 de Fevereiro de 2008 (Processo n.º 920/2008-6)

Suspensão de Deliberação Social – Dano Apreciável

A causa de pedir do pedido cautelar de suspensão de deliberação social é constituída por dois elementos: a ilegalidade da deliberação (inexistência jurídica, nulidade, ineficácia em sentido restrito, anulabilidade) e a possibilidade da produção de dano apreciável.

O dano apreciável é o dano significativo que pode resultar da execução da deliberação social ilegal. A exigência legal de demonstração de que a providência cautelar da suspensão de deliberações sociais pode causar dano apreciável, impõe a alegação de factos concretos que permitam aferir da existência dos prejuízos e da correspondente gravidade.

O fundado receio da lesão só pode ser afirmado com a prova de factos que, alegados, provados e analisados com objectividade, façam concluir pela seriedade e actualidade da ameaça, não sendo suficiente que deles se extraia a simples possibilidade de que tal lesão venha a ocorrer.

Acórdão de 6 de Dezembro de 2007 (Processo n.º 9518/2007-2)

Procedimento Cautelares – Suspensão de Deliberação Social – Audiência de Julgamento

No procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais não é obrigatória e inevitável a realização de audiência final podendo o juiz considerar desnecessária a produção de meios de prova propostos pelas partes; assim, apesar de designada já data para audiência final, nem por isso o tribunal estaria impedido, no caso de concluir que a mesma era dispensável constituindo um acto processual inútil, de suprimir a sua realização e proferir decisão final.

Acórdão de 27 de Março de 2007 (Processo n.º 709/2007-1)

Providências Cautelares – Suspensão de Deliberação Social

De harmonia com o artº 396º nº 1 do CPC, a suspensão da execução de deliberações sociais depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos: ser o requerente sócio da sociedade que a tomou; ser essa deliberação contrária à lei ou ao pacto social e resultar da sua execução dano apreciável.

Assim, sendo a não execução da deliberação a suspender, um pressuposto necessário da procedência da providência cautelar de suspensão da deliberação social, se esta já se encontra em execução, verifica-se uma impossibilidade de suspensão da sua eficácia.

Aderindo-se à tese de que a suspensão de deliberações sociais pode ocorrer enquanto não se esgotarem todos os seus efeitos danosos, a possibilidade de suspensão tem de se verificar enquanto for viável prevenir a lesão de um direito e, nessa medida que o requerente ou a sociedade continuem a sofrer prejuízos.

Se dos factos não for possível concluir ou ao menos presumir que, da execução da deliberação de renovação de um mandato de nomeação de gerente irá resultar, em termos de probabilidade, qualquer dano para a sociedade, seja ele apreciável ou não, é de indeferir liminarmente o requerimento inicial, uma vez que não se mostra suficientemente alegado o “dano apreciável”.

Acórdão de 1 de Junho de 2006 (Processo n.º 3039/2006-8)

Suspensão de Deliberação Social – Dano Appreciável

A prova de que a deliberação de expulsão de associado causou grande desgosto não permite caracterizar o requisito “dano apreciável” a que alude o artigo 396º do C.P.C. para efeito de suspensão da deliberação social.

Importa que se demonstre que a deliberação afecta de modo relevante e continuado (apreciavelmente) a imagem do requerente; no entanto, ainda que a deliberação objectivamente afecte a imagem pública, a suspensão não se justifica se o desvirtuamento da imagem já existia de uma forma intensa e marcante e se foi o próprio requerente quem, pela sua comprovada actuação ilícita, contribuiu decisivamente para a perda da sua própria imagem.

Acórdão de 28 de Outubro de 2004 (Processo n.º 6927/2004-6)

Suspensão de Deliberação Social – Prazo de Caducidade

É de caducidade o prazo de 10 dias para a instauração do procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais.

Tal prazo conta-se a partir da data em que a deliberação foi tomada ou, se o requerente não foi notificado, da data em que teve conhecimento da deliberação.

A tal não obsta o facto de o requerente ter sido impedido de entrar no local onde se realizou a assembleia. Tratando-se de prazo a praticar em processo urgente, a sua contagem não se suspende em período de férias judiciais.

Acórdão de 19 de Fevereiro de 2004 (Processo n.º 10508/2003-8)

Suspensão de Deliberação Social – Pessoa Colectiva de Direito Público – Tribunal Competente

Os tribunais de comércio são materialmente incompetentes para preparar e julgar as acções de suspensão e de anulação de deliberações sociais tomadas em Assembleia Geral de uma pessoa colectiva de utilidade pública, sendo tal competência das varas ou dos juízos cíveis consoante o valor da causa.

Acórdão de 18 de Maio de 2002 (Processo n.º 0014428)

Procedimentos Cautelares – Suspensão de Deliberação Social – Nulidade – Anulabilidade

O procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais aplica-se quer às deliberações anuláveis, quer às nulas.

A circunstância de a Lei processual e civil se referirem apenas às "deliberações anuláveis" não significa que excluam as que estejam afectadas de nulidade, bem como as que padeçam de qualquer outro vício que as inquiere, pois o que se visa não é a declaração da existência do vício mas tão só a suspensão da eficácia da deliberação tomada.

Acórdão de 8 de Maio de 2001 (Processo n.º 0020891)

Suspensão de Deliberação Social – Âmbito

A providência cautelar de suspensão de deliberações sociais só é aplicável às deliberações tomadas em assembleia geral e não também às deliberações tomadas por outros órgãos sociais, como o conselho fiscal, direcção, administração ou gerência.

Acórdão de 5 de Julho de 2000 (Processo n.º 0053936)

Suspensão de Deliberação Social – Caducidade

A providência cautelar de suspensão de deliberação social caduca se a acção de que depende não for proposta no prazo de trinta dias contados da data em que foi encerrada a Assembleia Geral.

e o requerente da providência não instaura a acção de anulação da deliberação por alegar que a mesma não é anulável mas sim nula extingue-se, por caducidade, a providência requerida, não podendo ser, em consequência, decretada.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Acórdão de 21 de Fevereiro de 2022 (Processo n.º 879/21.2T8STS.P1)

Deserção da Instância – Processo Declarativo – Negligência

A deserção da instância, que nunca opera automaticamente em processo declarativo e que sempre demanda o prévio exercício do contraditório (nº3, do art. 3º, do CPC), é uma causa de extinção da instância determinada por o processo estar parado há mais de seis meses - pressuposto objetivo - devido a negligência das partes em promover o seu andamento, em situações que lhes caiba, especialmente, o ónus de impulso processual - pressuposto subjetivo - (cfr. nº1, do art. 281º, nº1, do art. 6º e al. c), do art. 277º, todos do CPC);

Configurada a obrigatoriedade da apresentação de registo comercial da propositura do procedimento cautelar de suspensão de deliberação social, “ónus de impulso especialmente imposto às partes” pelo art. 9º, alínea e), e art. 15º, nº5, ambos do Código de Registo Comercial, a omissão da sua junção, objetivada nos autos, é suscetível de conduzir àquele efeito extintivo perante circunstancialismo fáctico revelador de negligência das partes;

E para se poder qualificar a omissão como negligente, impõe-se ouvir, previamente, a parte, a quem nunca se pode retirar o direito de influenciar a decisão, seja ao nível dos factos seja ao da prova seja, ainda, quanto ao enquadramento jurídico.

Acórdão de 22 de Março de 2021 (Processo n.º 2662/20.3T8AVR.P1)

Procedimento Cautelar – Suspensão de Deliberações Sociais

A propósito da expressão “dano apreciável” escreve ABRANTES GERALDES, ob. cit., 92: “...”integra um conceito indeterminado, carecido de densificação através da alegação e prova de factos de onde possa extrair-se que a execução do deliberado no seio da pessoa colectiva acarretará um prejuízo significativo, de importância relevante, muito longe dos danos irrisórios ou insignificantes, embora sem se confundir com as situações de irrecuperabilidade ou de grave danosidade.

O modo como está architectada a suspensão de deliberações sociais revela que o legislador pretendeu compatibilizar os interesses contrapostos do requerente e da sociedade requerida: aquele a exigir a suspensão da deliberação, invocando o risco de ocorrência de dano apreciável; esta a reclamar a menor interferência jurisdicional na sua actividade, de modo a evitar a suspensão de deliberações quando, apesar de feridas de algum dos vícios atendíveis, os efeitos da suspensão sejam superiores aos da execução”.

Incumbe, assim, ao requerente alegar e provar factos dos quais resulte um receio fundado de que, com a execução da deliberação ferida de algum dos vícios indicados, venha a ser produzido, com a demora do processo principal, um dano apreciável: “...o requerente da suspensão de deliberações sociais deve alegar e provar factos concretos dos quais seja possível inferir a existência de prejuízos, bem como da sua gravidade”. Não bastando, por isso, invocar a mera possibilidade abstracta de prejuízo.

Importa referir ainda, nesta parte, prevalecer o entendimento de que, quanto à ilegalidade da deliberação, basta uma prova sumária; já quanto ao dano apreciável, torna-se necessário uma prova mais consistente, da qual resulte uma probabilidade muito forte de que a execução da deliberação pode causar aquele dano.

Acórdão de 22 de Fevereiro de 2021 (Processo n.º 165/20.5T8PNF.P1)

Suspensão de Deliberação Social – Gerentes e Administradores de Sociedade

Os Administradores de uma Sociedade Comercial que tiverem sido nomeados por deliberação impugnada, através da instauração de um procedimento cautelar de suspensão de deliberação social, não perdem legitimidade para exercer os seus cargos e mantêm os poderes de representação daquela, enquanto tal deliberação não for declarada nula ou anulada, podendo, por isso, intervir em nome daquela numa transacção judicial, tanto mais quando a mesma dá entrada em tribunal com anterioridade à citação do aludido procedimento cautelar (cfr. art. 381º, nº 3 do CPC).

Acórdão de 15 de Dezembro de 2020 (Processo n.º 1337/20.8T8AMT.P1)

Providência Cautelar – Suspensão de Deliberações Sociais – Administração de Sociedade

A norma do artº 381º nº3 CPCiv deve ser interpretada como considerando desrazoável a manutenção da proibição de execução de uma deliberação impugnada em suspensão de deliberações sociais durante todo o tempo em que esteja pendente o recurso, por forma a não frustrar irremediavelmente a possibilidade prática de executar a deliberação.

Está justificado o periculum in mora, na providência cautelar não especificada, se existem duas administrações da sociedade anónima – uma, que exerce funções, em termos práticos, e que o registo comprova como destituída; outra, que não exerce funções em termos práticos, mas que o registo comprova como nomeada e em funções, situação que é insustentável para a actividade societária, podendo causar graves no relacionamento comercial com terceiros, para além de potenciar os conflitos entre os accionistas e a responsabilização recíproca pela respectiva actividade, entre administradores

Acórdão de 14 de Julho de 2020 (Processo n.º 2253/20.9T8VNG.P1)

Suspensão de Deliberações Sociais – Periculum in Mora – Dano Apreciável

O “dano apreciável” causado pela execução da deliberação – o “periculum in mora” do procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais – tem que ser alegado e provado, não sendo a sua existência de presumir; porém, tal concreta prova pode/deve resultar da apreciação que o tribunal deve fazer da globalidade dos concretos factos que estão alegados/provados.

Sendo o “dano apreciável” a prevenir um dano futuro, tal acontece, só por si, pelos efeitos duma deliberação de exclusão de sócio, já que, quando alguém é excluído de sócio, não perde apenas e só a sua participação social, mas também tudo que isso significa e representa, em termos de efeitos jurídicos, estando o “dano apreciável” nos direitos sociais que se retiram ao sócio excluído, em ver-se afastado da vida da sociedade, não podendo participar e influir nas decisões, passando os restantes sócios a poder deliberar, da forma como bem entenderem, sobre o destino da sociedade.

Nestas situações, tendo sido alegada a exclusão do sócio (requerente do procedimento cautelar) e a irregularidade dessa deliberação social, deve considerar-se que essa alegação, a ser provada, pode conduzir à conclusão de serem significativos os prejuízos decorrentes da perda de qualidade de sócio, ou seja, que a alegação pode preencher o perigo do “dano apreciável”, tanto mais que, no caso concreto, o requerente continua alegadamente a assumir responsabilidades bancárias/cambiárias de montante significativos, apesar de ter deixado de poder controlar o destino e a gestão da sociedade/requerida em face da referida exclusão de sócio

Acórdão de 23 de Março de 2020 (Processo n.º 3895/18.8T8VNG.P2)

Suspensão de Deliberações Sociais – Declaração de Insolvência – Efeitos Processuais

A declaração de insolvência da requerida (sociedade comercial) com a sua consequente dissolução [cfr. artigo 141.º, nº al. e) do CSC] na pendência de providência cautelar de suspensão de deliberação social não implica a extinção da instância por inutilidade superveniente da lide.

Tal declaração poderá, porém, ser fundamento para a suspensão da instância até que ocorra ou a extinção da sociedade nos termos estatuídos no artigo 234.º, nº 3 do CIRE, ou até que se verifique a cessação da sua dissolução por regresso à sua actividade nos termos preceituados nos artigos 234.º, nsº 1 e 2 e 230.º, nº 1 al c) do mesmo diploma legal.

Acórdão de 10 de Dezembro de 2019 (Processo n.º 1187/19.4T8STS.P1)

Suspensão de Deliberações Sociais – Inversão do Contencioso

A deliberação que em assembleia para eleição dos membros dos órgãos sociais indefere a pretensão do grupo de acionistas minoritários de aproveitar a lista rejeitada, para os efeitos do art. 392º/6 Código das Sociedades Comerciais, por não ter sido apresentada até 15 dias antes da data designada para a realização

da assembleia, revela-se contrária aos Estatutos da Sociedade e à lei e verificados que estão os demais requisitos justifica a suspensão da deliberação social, nos termos do art. 380º CPC.

A natureza conservatória da providência cautelar de suspensão das deliberações sociais, impede que seja proferida decisão de anulação da deliberação.

A inversão do contencioso faz recair sobre o requerido o ónus de instaurar a ação principal que vai definir os direitos, mas não transforma a providência conservatória em providência antecipatória.

Acórdão de 30 de Junho de 2014 (Processo n.º 1150/13.9TBBGC-A.P1)

Suspensão de Deliberação Social – Requisitos – Dano

A providência cautelar de suspensão de deliberações sociais só pode incidir sobre deliberações tomadas em assembleia geral e não sobre deliberações tomadas por outros órgãos, conselho fiscal, direcção, administração, gerência ou outro.

Assim, não pode ser objecto de suspensão a decisão (resolução) da Mesada Assembleia Geral relativa à admissão das listas candidatas aos órgãos sociais, pois que, se assim fosse a providência teria de ser requerida apenas (ou também) contra esses órgãos, por se tratar de declarações que exprimem a vontade do órgão de que emanam, não a vontade da sociedade ou associação.

O prazo de 10 dias estatuído no artigo 396.º, nº1 do anterior CPCivil tem natureza civil ou substantiva e é um prazo de caducidade porque limita a vida do respectivo direito.

Tal caducidade, relativa a um direito disponível, não pode ser conhecida oficiosamente.

O deferimento da providência cautelar de suspensão de deliberação social depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos: a) o requerente tem que ser sócio da sociedade que a tomou; b) a deliberação tem que ser contrária à lei ou ao pacto social e c) há-de resultar da deliberação dano apreciável.

O dano apreciável é o dano significativo que pode resultar da execução da deliberação social ilegal e que impõe a alegação de factos concretos que permitam aferir da existência dos prejuízos e da correspondente gravidade.

Nos termos do nº 2 do artigo 397.º, do CPCivil, permite-se que o juiz deixe de suspender a deliberação social, ainda que ilegal ou contrária aos estatutos ou ao contrato se o prejuízo resultante da suspensão for superior ao que pode advir da respectiva execução.

Acórdão de 15 de Maio de 2012 (Processo n.º 720/11.4TYVNG.P1)

Procedimento Cautelar – Suspensão de Deliberação Social – Legitimidade do Cabeça de Casal

O cabeça de casal tem legitimidade para instaurar procedimento cautelar de suspensão de deliberação social de sociedade cujas acções integram herança indivisa.

A designação de representante comum pelos co-titulares da quota apenas é possível se a lei não designar representante (artigo 223.º, n.º I, CSC)

Acórdão de 22 de Fevereiro de 2011 (Processo n.º 348/10.6TYVNG-A.P1)

Suspensão de Deliberação Social – Deliberação Social que Destitui um Gerente

Visando a suspensão das deliberações sociais, paralisar a eficácia da deliberação, esta pode ser suspensa enquanto não se esgotarem todos os seus efeitos danosos sejam eles directos, laterais ou secundários, ou reflexos.

Deverá acentuar-se enquanto a deliberação não for suspensa corre-se o risco dela se ir desde logo executando e criando, portanto direitos e obrigações, que a nulidade futuramente decretada não pode afectar(...)."

O procedimento cautelar especificado de suspensão de deliberações sociais tem o escopo de prevenir e impedir os prejuízos que para o requerente adviriam da execução das deliberações durante a pendência da acção principal com a qual se buscará decisão definitiva acerca da validade das mesmas.

Assim, as deliberações podem continuar a ser executadas ou os efeitos danosos da sua execução podem continuar a verificar-se, permanecendo fundamento para a medida cautelar de suspensão e a tal não obstando a circunstância de terem já sido praticados actos de execução.

A deliberação social que destitui um gerente e/ou nomeia outro é, quanto ao efeito extintivo/constitutivo da qualidade e da “situação” de gerente, instantânea, mas opera uma mutação jurídica extinguindo uma relação de gerência e constituindo outra.

Como consequência dessa mutação, o gerente destituído é deslegitimado e o nomeado legitimado para o desempenho da actividade de gestão.

A inactividade do gerente destituído e/ou a actividade do gerente nomeado constituem efeito reflexo da deliberação, integrando a sua execução e podendo produzir efeitos danosos.

Deste modo deve admitir-se a suspensão da deliberação social com aquele conteúdo.

Acórdão de 22 de Outubro de 2009 (Processo n.º 697/09.3TYVNG-A.P1)

Suspensão de Deliberação Social – Requisitos Cumulativos – Prova

O deferimento da providência cautelar de suspensão de deliberação social depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

- a) – O requerente tem que ser sócio da sociedade que a tomou;
- b) – A deliberação tem que ser contrária à lei ou ao pacto social; e
- c) – Há-de resultar da deliberação dano apreciável.

O juiz não está impedido – antes se recomendando – de conhecer do mérito da providência sem produção de outras provas requeridas, se logo dos termos do requerimento inicial não resultar alegação de matéria de facto suficiente para a integração do “dano apreciável” imputável à demora no processo (principal) de anulação da deliberação social posta em crise.

A prova da contrariedade da deliberação social relativamente à lei, ao pacto social ou aos estatutos da sociedade, enquanto requisito ou pressuposto da suspensão da deliberação social, basta-se com a mera aparência, pois que é na acção de anulação ou de declaração de nulidade que a questão da validade se coloca com “ratio essendi” ou sentido essencial.

Acórdão de 17 de Dezembro de 2008 (Processo n.º 0825051)

Suspensão de Deliberação Social – Dano Apreciável – Dano Atendível

O requisito do dano apreciável é matéria que implica a alegação e prova de factos concretos bastantes e relevantes — vg. quanto ao montante do mesmo e situação económico financeira do requerente, etc — em função dos quais se possa densificar o conceito legal e concluir pela sua ocorrência.

Os danos atendíveis no âmbito do artº 396º do CPC não são todos aqueles que resultem de actos mediatos ou complementares da deliberação societária, mas apenas os que dimanem de actos a cuja prática os administradores ou gerentes ficam, expressa, directa e imediatamente, vinculados pela mesma.

Acórdão de 19 de Fevereiro de 2008 (Processo nº 0726795)

Falsidade – Suspensão de Deliberação Social

Como resulta do artº 396º do CPC a providência da suspensão de deliberações sociais apenas pode ser decretada, se indiciariamente apurados dois requisitos essenciais, a saber:

- a) Um requisito de natureza formal, consistente na ilegalidade ou irregularidade da deliberação social, porque violadora da lei, estatutos ou contrato;

b) Um requisito de cariz substancial atinente ao dano que provavelmente advirá da execução de tal deliberação.

No caso vertente foi aceite o primeiro requisito, mas não o segundo.

O requerente apenas alega que: considerando os poderes que o regulamento aprovado na Assembleia atribui á Direcção, esta, que vem assumindo uma postura despotista, pode levar a cabo uma gestão ruinosa do património da associação que é constituído pelo imóvel onde funciona a sua sede, o que pode acarretar consequências nefastas, havendo que prevenir “tentações” que ponham em risco a continuidade da actividade desenvolvida pela associação.

Pois que, se bem se atentar, a deliberação não concretizou qualquer facto, actuação ou modo de procedimento, que, prosseguido ou posto em execução, descambasse no referido dano. atenta a pretensão do requerente – se limitou a aprovar um regulamento, cujo teor, e no que respeita aos poderes da direcção para alienar ou onerar património, apenas pode ser perspectivado como eventual ou potencialmente efectivado ou concretizado no futuro.

E mesmo que o seja, fica para já por saber porque motivos, em que termos ou em que condições; sem o que, há que convir, queda rigorosa e completamente impossível apreciar e decidir sobre a verificação do prejuízo legalmente exigível ou a sua possível superveniência.

O que o requerente pretende é que, com base em meros receios, preocupações, conjecturas e suposições, o tribunal formule, desde já, um juízo de prognose sobre a ocorrência futura dos danos. O que, obviamente, implicaria a formulações de juízos de valor não sufragados em factos concretos mas apenas assentes em saltos lógicos inadmissíveis, o que não tem qualquer consistência, cabimento ou cobertura legal.

Acórdão de 11 de Dezembro de 2006 (Processo n.º 0653666)

Suspensão de Deliberação Social – Cabeça de Casal – Litisconsórcio

Na situação de contitularidade, derivada da sucessão numa participação social, de sociedade anónima, a cabeça-de-casal, também herdeira, é parte ilegítima para a instauração de procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais, com fundamento no artigo 58, n.º 1 al. b) do Código das Sociedades Comerciais, se desacompanhada dos demais herdeiros.

Acórdão de 21 de Fevereiro de 2005 (Processo n.º 0452887)

Suspensão de Deliberação – Prazo -Férias Judiciais

Corre em férias judiciais o prazo para apresentação de alegações de recurso, numa providência cautelar de suspensão de deliberações sociais, face ao carácter urgente do processo cautelar.

Acórdão de 11 de Novembro de 2002 (Processo n.º 0251013)

Pressuposto - Suspensão de Deliberação Social

O dano apreciável, como pressuposto legal da providência cautelar de suspensão de deliberação social, tanto pode ser da sociedade, como dos sócios, e o risco de dano é evidente, no caso da deliberação haver ratificado prestações suplementares e a restituição a um dos sócios de prestações no montante de 50.482.000\$00 e correspondente aumento de capital social, porquanto deste aumento resulta prejuízo para a sociedade e sócios não contemplados e, por outro lado, o património social diminui e o mesmo acontece à quota do sócio que requereu a providência.

Acórdão de 4 de Março de 2002 (Processo n.º 0250031)

Suspensão de Deliberação Social – Prazo – Início

O prazo de 10 dias, para se requerer a providência cautelar de suspensão de deliberação social, conta-se da data da respectiva assembleia se o sócio requerente se tiver recusado a assinar a acta que documentava a deliberação tomada.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA

Acórdão de 01 de Junho de 2021 (Processo n.º 3553/20.3T8CBR.C1)

Suspensão de Deliberações Sociais – Procedimento Cautelar – Pressupostos

O procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais (art.º 380.º, n.º 1, do NCPCiv.) depende do preenchimento de três pressupostos cumulativos: ser o requerente sócio da associação ou sociedade que tomou a deliberação; ser essa deliberação contrária à lei, aos estatutos ou ao pacto social; poder da sua execução resultar dano apreciável.

Impende sobre o requerente do procedimento cautelar o ónus da alegação e prova dos factos concretos tendentes a demonstrar, ainda que em termos de prova sumária, o periculum in mora, a existência do perigo dos prejuízos e da sua gravidade.

Uma deliberação social expulsiva (de sociedade ou associação), tendo em conta a sua natureza e os seus efeitos práticos e jurídicos, ocasiona um total afastamento da pessoa excluída, que fica impedida de exercer quaisquer direitos como membro do ente coletivo (quanto a deliberações, acompanhamento/informação e controlo/fiscalização).

O que aconselha à adoção de especiais cautelas quanto ao perigo – e sua prevenção – de dano apreciável no caso de deliberação de exclusão de sócio ou associado, por se tratar de situação que tipicamente envolve um risco agravado para o excluído, ao ficar no desconhecimento da gestão e direção do ente coletivo.

Tratando-se de associação de reconhecido interesse público, com mais de 500 alunos, que procedeu a avultadas aquisições imobiliárias, existindo um clima de conflito entre associados e ficando o associado expulso impedido, por isso, de escrutinar os negócios aquisitivos e a gestão da pessoa coletiva, é de concluir, em juízo de prognose cautelar, pela possibilidade de dano apreciável para o efeito de suspensão daquela deliberação expulsiva.

Acórdão de 25 de Janeiro de 2021 (Processo n.º 9146/18.8T8CBR.C1)

Suspensão de Deliberação Social – Dano Apreciável

Depende a suspensão das deliberações sociais contrárias à lei, aos estatutos ou ao contrato, da demonstração de que a execução delas possa causar dano apreciável, sem distinguir entre contrariedade à lei sancionada com nulidade e contrariedade à lei sancionada com a anulabilidade. E assim quer a ofensa à lei seja sancionada com a nulidade quer o seja com a anulabilidade, a suspensão da deliberação só será decretada se o requerente mostrar que essa execução pode causar dano apreciável.

Depõe no mesmo sentido o n.º 3 do mesmo preceito, ao dispor que ainda que a deliberação seja contrária à lei, aos estatutos ou ao contrato, o juiz pode deixar de suspendê-la, desde que o prejuízo resultante da suspensão seja superior ao que pode derivar da sua execução. Ora se o juiz pode deixar de suspendê-la, desde que o prejuízo resultante da suspensão seja superior ao que pode derivar da sua execução é porque, qualquer que seja a consequência da contrariedade à lei, o decretamento da providência está sempre dependente de um balanceamento entre o prejuízo derivado da execução e o derivado da suspensão da execução.

Depõe ainda no mesmo sentido a circunstância de o procedimento de suspensão de deliberações sociais ser instrumental em relação à acção em que se pede a declaração de nulidade ou a anulação da deliberação [(n.º 1 do artigo 364.º do CPC), pelo que a declaração de nulidade da deliberação não constitui

fim do procedimento cautelar; tal fim será próprio da acção de declaração de nulidade de que o procedimento é dependente.

Em suma: a nulidade da deliberação não justifica só por si a suspensão da deliberação

Acórdão de 26 de Novembro de 2019 (Processo n.º 9146/18.8T8CBR-A.C1)

Suspensão de Deliberações Sociais – Citação – Gerentes

No âmbito de um procedimento cautelar de suspensão da deliberação social que procedeu à designação dos gerentes e estando já inscrita no registo essa designação, é na pessoa desses gerentes – ou na pessoa de qualquer empregado que se encontre na sede ou local onde funciona normalmente a administração (cfr. artigo 223º do CPC) – que a sociedade deve ser citada para deduzir oposição, a tal não obstante o disposto no artigo 381º, nº 3, do CPC, quando estabelece que, a partir da citação, não é lícita a execução da deliberação impugnada.

Acórdão de 2 de Abril de 2019 (Processo n.º 8510/18.7T8CBR.C1)

Suspensão de Deliberações Sociais – Dano Apreciável

O “dano apreciável” causado pela execução da deliberação – o “periculum in mora” do procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais – tem que ficar em concreto provado, não sendo a sua existência de presumir, porém, tal concreta prova pode/deve resultar da apreciação que o tribunal deve fazer da globalidade dos concretos factos que estão alegados/provados (e não tem necessariamente que ser extraível apenas de factos e comportamentos posteriores à data da deliberação).

Sendo o “dano apreciável” a prevenir um dano futuro, tal acontece, só por si, pelos efeitos duma deliberação de exclusão de sócio, já que, quando alguém é excluído de sócio, não perde apenas e só a sua participação social, mas também tudo que isso significa e representa, em termos de efeitos jurídicos, estando o “dano apreciável” nos direitos sociais que se retiram ao sócio excluído, em ver-se afastado da vida da sociedade, não podendo participar e influir nas decisões (designadamente, não podendo opor-se à entrada de novos sócios), passando os restantes sócios a poder deliberar, da forma como bem entenderem, sobre o destino da sociedade.

Sendo o sócio excluído de modo bastante irregular, deve considerar-se que é muito séria e forte a probabilidade de serem significativos os prejuízos decorrentes da perda de qualidade de sócio, ou seja, que se encontra preenchido o perigo do “dano apreciável”.

Acórdão de 2 de Abril de 2019 (Processo n.º 58/19.9T8FVN.C1)

Providência Cautelar – Suspensão de Deliberações Sociais – Dano Apreciável

Na providência cautelar de suspensão de deliberações sociais efectuam-se dois tipos de juízos: um juízo de simples/mera probabilidade quanto à verificação do direito invocado pelo requerente; e um juízo de certeza ou, pelo menos, de probabilidade muito séria quanto ao “periculum in mora”.

A providência de suspensão só faz sentido com a alegação/prova dos prejuízos que possam decorrer da execução da deliberação, pois mais do que restaurar provisoriamente a legalidade, interessa prevenir danos futuros.

É justamente também por isto que só podem ser suspensas deliberações ainda não executadas, embora tal deva ser entendido em termos hábeis, ou seja, não se trata de impedir os órgãos sociais da sociedade dum qualquer acto de execução instantânea da deliberação em causa, mas sim de paralisar os efeitos jurídicos – não raras vezes, duradouros, persistentes e prolongados – que a deliberação em causa é susceptível de produzir.

Ao contrário do que ocorre com o procedimento cautelar comum – em cujo art. 362.º/1 do CPC se fala “em lesão grave e dificilmente reparável” – considera-se desnecessário que se evidenciem danos

irreparáveis ou de difícil reparação, “apenas” se impondo ao requerente o ónus de demonstrar que a suspensão da deliberação é essencial para impedir a verificação de um “dano apreciável”.

O “dano apreciável” – o requisito do “periculum in mora” – tem que ficar em concreto provado, não sendo a sua existência de presumir, porém, tal concreta prova – tal questão de facto – pode/deve resultar da apreciação que o tribunal deve fazer da globalidade dos concretos factos que estão alegados/provados.

Acórdão de 20 de Fevereiro de 2019 (Processo n.º 3635/18.1T8VIS-A.C1)

Suspensão de Deliberações Sociais – Prazo – Convocatória

Não é qualquer irregularidade na convocação que permitirá a um sócio arguir a anulabilidade em prazo de trinta dias que só começa a correr a partir da data em que tome conhecimento da deliberação. Só será assim quando a irregularidade impeça o sócio de participar na assembleia e de, por isso, tomar então conhecimento do que aí se deliberou. Um sócio convocado, ainda que irregularmente, de modo a saber que em certa data haverá assembleia para se deliberar sobre determinados assuntos fica ciente do ónus de, não participando nela, informar-se sobre o que foi deliberado.

Ora, no caso que analisamos, o Requerente/Apelante recebeu a convocatória para a Assembleia onde veio a ser tomada a deliberação que agora pretende ver suspensa e que incidiu sobre assunto que constava da ordem de trabalhos mencionada na convocatória; após recepção da convocatória, o Apelante enviou carta para a sede da Requerida solicitando a presença de notário na reunião; o Apelante nada disse, nessa ocasião (ou antes da assembleia), a propósito de qualquer irregularidade na convocatória e compareceu na data e local designados para a realização da Assembleia.

O Apelante tomou, portanto, conhecimento da Assembleia e dos assuntos que nela iriam ser objecto de deliberação e esteve, efectivamente, presente em tal Assembleia. É certo que não estava presente quando foi tomada a deliberação porque, entretanto, abandonou a Assembleia. Mas a verdade é que, não obstante se tivesse arrogado presidente da mesa e nessa qualidade tivesse declarada encerrada a Assembleia, é o próprio Apelante que alega (no artigo 55º da sua petição inicial) ter sido avisado pelo secretário da mesa – que se assumia (legitimamente como vimos) como presidente da mesa – que a Assembleia iria continuar.

Nessas circunstâncias, o Apelante não poderá legitimamente afirmar que só mais tarde (quando consultou a certidão permanente da Requerida) tomou conhecimento da deliberação, para o efeito de poder beneficiar de prazo mais alargado para requerer a suspensão de tal deliberação. Na verdade, o Apelante teve conhecimento da Assembleia, esteve presente e se não tomou conhecimento efectivo da deliberação nessa data foi apenas porque entendeu abandonar o local. De qualquer forma, tendo sido avisado que a Assembleia iria prosseguir, tinha todos os elementos para concluir – ou pelo menos, presumir – que iria ser tomada uma deliberação e, portanto, tinha o ónus de se informar sobre aquilo que se havia passado na sua ausência e sobre o teor de qualquer deliberação que tivesse sido tomada.

Acórdão de 20 de Abril de 2016 (Processo n.º 9619/15.4T8CBR.C1)

Deliberações Sociais – Procedimento Cautelar – Conselho de Administração

Em regra, não são susceptíveis de impugnação judicial directa as deliberações do conselho de administração duma sociedade anónima, devendo a sua eventual nulidade ou anulabilidade ser submetida à apreciação da assembleia geral (art.º 412º, n.º 1, do CSC), e só da deliberação desta cabendo acção judicial.

A simples formulação do art.º 412, n.º 1, do CSC, parece querer significar que o procedimento a seguir por qualquer administrador (ou accionista com direito de voto) que pretenda arguir a invalidade de uma deliberação do conselho será o nele previsto, exigência que não é destituída de fundamento, não só em função da relativa proeminência das assembleias gerais nos órgãos societários, como por razões de ordem prática, no sentido de evitar nocivas perturbações, ou paralisações, na actividade gestonária da sociedade.

No procedimento cautelar de suspensão de deliberação social, a exigência legal de demonstração de que a execução das deliberações pode causar dano apreciável (art.º 380º, n.º 1, do CPC), importa a alegação de factos concretos que justifiquem as conjecturas do requerente quanto ao perigo de dano apreciável (decorrente da actuação futura da nova administração) ou permitam aferir da existência de prejuízos e correspondente gravidade.

Acórdão de 18 de Março de 2014 (Processo n.º 922/11.3TBPBL.C1)

Suspensão de Deliberação Social – Providência Cautelar

O procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais tem por objecto a paralisação de uma deliberação cujos actos de execução ainda não se encontram consumados, visando sustar ou impedir a sua prática, prevenindo, assim, danos futuros – este mecanismo processual não é o meio próprio para se declarar a nulidade, a inexistência ou qualquer outra forma de invalidade, matéria que pertence ao domínio da acção principal.

O procedimento cautelar especificado de suspensão de deliberações sociais tem o escopo de prevenir e impedir os prejuízos que para o requerente adviriam da execução das deliberações durante a pendência da acção principal com a qual se buscará decisão definitiva acerca da validade das mesmas.

Podendo as deliberações societárias continuar a ser executadas ou os efeitos danosos da sua execução continuar a verificar-se, permanece o fundamento para a medida cautelar de suspensão, a tal não obstante a circunstância de terem já sido praticados actos de execução, nomeadamente o seu registo.

Deve interpretar-se, de acordo com o sentido que decorre do texto do n.º 3 do artigo 397.º do Código de Processo Civil, a regra aí contida, no sentido de que a partir da citação fica suspensa a executoriedade da deliberação social visada com o pedido de suspensão, no âmbito do procedimento cautelar requerido pelo sócio, nos termos dos artigos 396º e 397º do Código de Processo Civil.

Acórdão de 17 de Setembro de 2013 (Processo n.º 85/13.0TBACN-A.C1)

Suspensão de Deliberação Social – Legitimidade – Impugnação de Facto

A suspensão da execução de deliberação depende por conseguinte, da verificação cumulativa dos seguintes requisitos:- ser o requerente sócio da sociedade que a tomou;- ser essa deliberação contrária à lei ou ao pacto social;- resultar da sua execução dano apreciável.

O primeiro requisito constitui pressuposto da legitimidade activa e os dois restantes são elementos integrantes da causa de pedir.

A apreciação da validade e eficácia ou não em relação à associação requerida em procedimento cautelar de suspensão de deliberação social de contrato de transmissão da qualidade de associada exorbita da legitimidade processual e insere-se já no âmbito da legitimidade material e do mérito de tal procedimento cautelar.

Acórdão de 20 de Março de 2012 (Processo n.º 392/10.3TBTND.C1)

Suspensão de Deliberação Social – Inutilidade Superveniente da Lide

Se a providência requerida não é apta a impedir a ocorrência dos danos invocados pelos Requerentes, não há necessidade do tribunal desenvolver uma actividade inútil de verificação dos requisitos necessários ao seu decretamento.

O procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais tem por objecto a paralisação de uma deliberação cujos actos de execução ainda não se encontram consumados, visando sustar ou impedir a sua prática, prevenindo, assim, danos futuros.

A noção de execução das deliberações sociais para efeitos de apurar da utilidade da sua suspensão tem sido objecto de algumas flutuações jurisprudenciais, defendendo-se algumas vezes uma concepção restrita ao imediato acto executório, reduzindo, desse modo, o âmbito da respectiva providência cautelar,

e pugnando-se, noutras situações, por uma noção mais ampla, na qual se incluem os actos de execução que muitas das vezes perduram no tempo, assim como os efeitos sequenciais dos próprios actos de execução, justificando-se a utilidade da medida com a sua extensão a eventos danosos futuros que ainda possam ser impedidos pelo decretamento da providência cautelar de suspensão.

Não sendo a providência requerida idónea a impedir a verificação dos danos alegados pelos Requerentes advindos da demora da decisão da acção de anulação da mesma deliberação, não tem o seu decretamento qualquer utilidade, pelo que se verifica uma situação de falta de interesse em agir que justifica o indeferimento da pretensão cautelar dos Requerentes.

Acórdão de 8 de Novembro de 2011 (Processo n.º 158/10.0T2AVR-A.C2)

Providência Cautelar – Suspensão de Deliberação Social – Dano Apreciável

O procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais (art.396 CPC) depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos: (1) ser o requerente sócio da sociedade que a tomou; (2) ser essa deliberação contrária à lei ou ao pacto social e (3) resultar da sua execução dano apreciável.

O primeiro requisito constitui pressuposto da legitimidade activa e os dois restantes são elementos integrantes da causa de pedir.

A qualidade de sócio e a ilegalidade da deliberação bastam-se com um mero juízo de verosimilhança, mas, quanto ao “dano apreciável”, exige-se, pelo menos, uma probabilidade muito forte da sua verificação. Por sócio tem de entender-se, naturalmente, aquele que já o era no momento da deliberação impugnada e conserva esta qualidade ao tempo da impugnação.

A exigência legal de demonstração de que a execução da providência pode causar “dano apreciável” reclama a alegação de factos concretos que permitam aferir da existência dos prejuízos e da correspondente gravidade.

O “dano apreciável” não é toda ou qualquer possibilidade de prejuízo que a deliberação ou a execução em si mesmas comportam, mas sim a possibilidade de prejuízos imputáveis à demora da acção de anulação, pois a providência cautelar visa prevenir o “periculum in mora”, ou seja, acautelar a utilidade prática da sentença de anulação da deliberação social contra o risco da duração do respectivo processo.

O “dano apreciável” tanto pode referir-se a danos morais, como a danos patrimoniais, sejam eles da sociedade ou dos sócios.

Acórdão de 21 de Junho de 2011 (Processo n.º 111/11.7TJCBR.C1)

Suspensão de Deliberação Social – Dano Apreciável

No procedimento cautelar de suspensão das deliberações sociais mesmo que a deliberação seja juridicamente inexistente, o requerente, uma vez que, na economia da providência, pretende obviar aos prejuízos decorrentes da sua execução, tem de alegar e provar o requisito «dano apreciável».

Este requisito tem de ser densificado e consubstanciado no requerimento inicial através da alegação de factos concretos, precisos e concisos, - vg. atinentes ao montante dos danos e à sua influencia na esfera jurídico-patrimonial do requerente -, dos quais seja razoável concluir pela sua emergência.

Se tal não acontecer, o vício, mais do que deficiência, acarreta ineptidão, estando vedado ao juiz, ou, pelo menos, não lhe é exigível, a prolação de despacho de aperfeiçoamento para a regularização e suprimento da falta.

Acórdão de 18 de Maio de 2010 (Processo n.º 158/10.0T2AVR-A.C1)

Suspensão de Deliberação Social – Cessão de Quota – Destituição

Em procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais, a demonstração pelo requerente de que adquiriu, por contrato de cessão, a quota do seu pai na sociedade requerida e que comunicou a esta a aquisição, constitui indício suficiente da sua qualidade de sócio, para efeitos de legitimidade processual.

Até decisão definitiva da acção de declaração de nulidade ou de anulação é válido o acto praticado ao abrigo da deliberação cuja suspensão é pedida, se o mesmo teve lugar antes da citação da requerida no competente procedimento cautelar especificado.

Se as deliberações cuja validade é questionada já se encontrarem executadas, em princípio os prejuízos possíveis já terão ocorrido, nada havendo a prevenir ou a impedir nem se justificando o procedimento cautelar de suspensão.

Contudo, as deliberações sociais não são necessariamente de execução imediata, esgotando-se os seus efeitos danosos em um único acto. Podem ser de execução permanente ou contínua ou mesmo, sendo de execução instantânea, podem os seus efeitos danosos prolongar-se no tempo.

Se as deliberações podem continuar a ser executadas ou os efeitos danosos da sua execução podem continuar a verificar-se, permanece fundamento para a medida cautelar de suspensão, a tal não obstando a circunstância de terem já sido praticados actos de execução.

A deliberação social que destitui um gerente e/ou nomeia outro é, quanto ao efeito extintivo/constitutivo da qualidade e da “situação” de gerente, instantânea, mas opera uma mutação jurídica extinguindo uma relação de gerência e constituindo outra.

Como consequência dessa mutação, o gerente destituído é deslegitimado e o nomeado legitimado para o desempenho da actividade de gestão.

A inactividade do gerente destituído e/ou a actividade do gerente nomeado constituem efeito reflexo da deliberação, integrando a sua execução e podendo produzir efeitos danosos.

A deliberação social que destitui um gerente e nomeia outro não pode considerar-se executada e, por isso, é insusceptível de ser objecto da providência cautelar de suspensão apenas porque foi registada.

Acórdão de 25 de Março de 2010 (Processo n.º 35/10.5TBPMS-A.C1)

Suspensão de Deliberação Social – Legitimidade - Acções

O artigo 396º, nº 1, do CPC, ao referir à qualidade de sócio de uma associação ou sociedade a possibilidade de requerer a suspensão de deliberações sociais, estabelece uma condição legal de legitimidade para esse procedimento cautelar, sendo que esta deve ser justificada, por forma adequada, no requerimento inicial.

A apreciação liminar da legitimidade referida a esse elemento (ter a qualidade de sócio) deve tutelar a aparência invocada, para o efeito de possibilitar a ulterior determinação, no desenvolvimento desse procedimento, das circunstâncias por referência às quais se invoca e justifica a qualidade de sócio.

No caso de acções ao portador de uma sociedade anónima, a legitimação para o exercício dos direitos correspondentes a estas (entre os quais o de requerer a suspensão de deliberações sociais), resulta, em princípio, da detenção material ou posse dessas acções.

Assim, uma alegação, documentalmente suportada, no requerimento inicial de suspensão de deliberações sociais, de que se dispõe da qualidade de sócio de uma sociedade anónima por se ser titular (detentor) de acções ao portador dessa sociedade, preenche liminarmente o pressuposto de legitimidade indicado no artigo 396º, nº 1, do CPC (justificação da qualidade de sócio), sempre que seja possível referir ao requerente desse procedimento uma detenção dessas acções que, pelo menos na aparência, o configurasse como sócio.

Isso sucederá quando se comprova que essas acções foram apreendidas ao requerente da suspensão, designadamente num processo de insolvência de pessoa distinta dele, estando pendente de apreciação saber se essas acções pertenciam ou não ao mesmo requerente.

Em situações deste tipo, a tutela cautelar consubstanciada na suspensão de deliberações sociais deve também incluir uma apreciação da probabilidade séria das acções pertencerem ao requerente.

Acórdão de 16 de Março de 2010 (Processo n.º 2033/09.2TBLRA.C1)

Suspensão de Deliberação Social – Dano Apreciável

São requisitos do decretamento da providência cautelar de suspensão de deliberações sociais: a) a qualidade de sócio do requerente; b) a ilicitude da deliberação, por contrária à lei, aos estatutos ou ao contrato; c) a susceptibilidade de a execução da deliberação causar prejuízo apreciável.

Dano apreciável é o dano visível, de aparente dignidade, estimável, significativo. Tal dano não carece de ser irreparável, mas não basta uma sua dimensão de pouca monta. Pode ser patrimonial ou moral. E tanto pode ser da sociedade como dos sócios.

A deliberação de que resulta a eleição de membros dos corpos sociais em que o presidente do conselho de administração exerce o cargo há vários anos, sendo pessoa dotada de grande experiência no sector, gozando de crédito e prestígio junto da banca, clientes e fornecedores, devendo-se o bom nome comercial da sociedade também à sua actuação não é, sem mais, susceptível de causar dano apreciável, sobretudo se a alternativa era a ingovernabilidade da sociedade.

Acórdão de 20 de Outubro de 2009 (Processo n.º 5002/08.6TBLRA-A.C1)

Suspensão de Deliberação Social – Providência Cautelar

Uma vez que os documentos particulares apenas provam plenamente as declarações nele ínsitas e não - salvo se estes forem contrários aos interesses do declarante - os factos a elas respeitantes, é possível dar-se como provado o teor de tal documento e, com base noutra tipo de prova, outros factos que infirmem ou contrariem tal teor, sem que daí resulte contradição insanável.

Assim, em procedimento de suspensão de deliberação social, não obstante se ter apurado que as partes acordaram um documento designado de cautela representativa de acções a emitir, mas se provou, outrossim, que as acções a que tal cautela se reportava já tinham sido emitidas e entregues à contraparte, e fundamentando-se essencialmente a causa de pedir na não entrega das acções, a pretensão tem de improceder.

E tendo tal procedimento sido instaurado muito para além dos dez dias seguintes à realização do acto impugnado, a que alude o artº 396º nº1 do CPC, impende sobre o requerente o ónus de provar que apenas teve conhecimento de tal acto dentro dos dez dias anteriores à propositura da providência, devendo ser declarada, porque invocada, a caducidade desta se não lograr operar tal prova.

O «dano apreciável» a que alude o artº396º do CPC, requisito sine qua non da providência e de relevância acrescida, atento o disposto no artº 397º nº2, apenas pode resultar da alegação de factos materiais concretos, precisos e concisos, não podendo retirar-se da simples e conclusiva alegação que o acto causou: «graves prejuízos patrimoniais».

Acórdão de 10 de Dezembro de 2002 (Processo nº 3086/02)

Providência Cautelar – Suspensão de Deliberação Social – Dano Apreciável

Na providência cautelar de suspensão de deliberações sociais cabe ao requerente oferecer, com o requerimento inicial, as provas atinentes à demonstração da existência de "dano apreciável".

A mera alegação de juízos de valor, conjecturas, receios não fundamentados ou conclusões acerca do "dano apreciável" não são suficientes para decretar a referida providência.

As deliberações de destituição do requerente do cargo de gerente e a sua substituição por outro não são, por si só, causadoras de um "dano apreciável" na esfera jurídica do requerente ou da requerida, tanto mais que esta só se obriga com as assinaturas de dois gerentes.

Depois de findos os articulados de um procedimento cautelar, não pode ter lugar despacho a convidar as partes para aperfeiçoarem os articulados.

Acórdão de 10 de Outubro de 2002 (Processo n.º 3092/02)

Suspensão de Deliberação Social – Suspensão da Instância

Numa providência cautelar de suspensão das deliberações sociais, não há lugar à suspensão da instância só pelo simples facto de correr um processo de falência contra a requerida, no qual ainda não foi proferido despacho de declaração positiva falimentar.

Acórdão de 29 de Janeiro de 2002 (Processo n.º 2959/2001)

Suspensão de Deliberação Social – Prova

A procedência da suspensão das deliberações sociais satisfaz-se com um juízo de simples probabilidade sobre a existência do direito aparente, invocado pelo requerente (*fumus boni iuris*), mas já exige um juízo de certeza, ou, pelo menos, de probabilidade muito forte, quanto à verificação da ameaça de dano jurídico.

A lei exige que a execução da deliberação cause danos quer à sociedade quer aos sócios e que estes sejam apreciáveis no sentido de significativos, de dificilmente reparáveis, economicamente, embora não exija a imposição de um dano irreparável ou de difícil reparação.

Não é possível concluir-se pela verificação do pressuposto da ameaça de danos jurídicos apreciáveis, com base num mero juízo de verosimilhança, assente numa presunção judicial ou de experiência, porquanto se trata de uma condição substantiva que reclama um juízo de certeza ou de forte probabilidade, incompatível com a sua aquisição, de forma automática e voluntarista, com base na existência de uma deliberação ilícita.

A experiência é, apenas, uma fonte da prova por presunção judicial, mas nunca, em caso algum, é capaz de excluir, de modo absoluto, a possibilidade do contrário, o que exige que o juiz seja muito cauto ao repelir a contraprova, devendo examinar, pontualmente, se são os elementos do caso concreto que denunciam uma determinada conclusão, como única possível, ou se é, tão-só, a experiência que a reconheceu, com grande dose de probabilidade.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

Acórdão de 27 de Janeiro de 2022 (Processo n.º 3110/21.7T8STR-A.E1)

Suspensão de Deliberações Sociais – Dano Apreciável

Ao requerente do procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais incumbe fazer prova suficiente dos danos apreciáveis que a providência visa acautelar.

Não constituem danos apreciáveis, para este efeito, aqueles que podem ser evitados ou minorados pelo requerente da providência.

Acórdão de 30 de Junho de 2021 (Processo n.º 543/18.0 T8OLH-N.E1)

Suspensão de Deliberações Sociais – Prestação de Caução – Adequação e Proporcionalidade

A possibilidade de substituição da providência decretada por caução prevista no n.º 3 do artigo 368.º do CPC é aplicável ao procedimento cautelar especificado de suspensão de deliberações sociais, decisão que dependerá da apreciação das circunstâncias concretas de cada caso.

A caução será adequada “quando respeite a finalidade prática que a providência cautelar visava alcançar e quando constitua um meio idóneo para garantir os danos passados e futuros” e deve considerar-se

suficiente quando “permita salvaguardar o receio de lesão que esteve na base da providência, bem como os eventuais danos e prejuízos que possam advir para o requerente em consequência dessa substituição”.

Estando em causa decisão que decretou a suspensão de deliberação do CA que deliberou a amortização das participações sociais de accionistas que detêm 50% do capital social e consequente deliberação da AG que deliberou a redução do capital e a extinção das aludidas participações sociais pelo seu valor nominal, vedando aos requerentes o exercício de todos e cada um dos seus direitos sociais, os interesses em causa não podem/devem ser ponderados apenas na sua vertente patrimonial, relevando o facto de os requerentes se terem visto privados de influenciar a vida da sociedade.

A substituição por caução apresenta o risco de comprometer a finalidade prática da providência decretada, por permitir manter o afastamento dos apelados da vida societária, concedendo por mais tempo o controlo absoluto da sociedade ao bloco accionista concorrente.

Resultando da alegação da sociedade requerida que nos exercícios de 2016, 2017, 2018 e 2019 a actividade gerou lucros de valor superior a € 8.000.000,00, a caução no montante oferecido de € 244.125,00 (duzentos e quarenta e quatro mil, cento e vinte e cinco euros), correspondendo ao valor das acções amortizadas nos termos do Pacto Social, acrescidas do valor das prestações acessórias efectuadas pelos requerentes é manifestamente insuficiente para prevenir ou reparar a lesão que para estes decorre da privação dos seus direitos societários, nos quais se inclui o de quinhoar nos lucros e influenciar a decisão relativa à sua afectação.

Acórdão de 14 de Janeiro de 2021 (Processo n.º 2479/20.5T8STR-A.E1)

Suspensão de Deliberações Sociais – Dano Apreciável

A alegação, pelo requerente da providência de suspensão de deliberação social, das consequências previstas na lei para o caso de incumprimento dos deveres societários de aprovar, atempadamente, as contas anuais, de dar destino aos resultados do exercício e de eleger os seus corpos gerentes periodicamente - e que justamente se pretendem evitar com a providência requerida - já consubstancia a invocação do prejuízo apreciável exigido para o decretamento da providência.

Acórdão de 21 de Maio de 2020 (Processo n.º 218/20.0T8STR.E1)

Suspensão de Deliberações Sociais – Procedimento Cautelar - Legitimidade

Para a instauração do procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais, previsto no artigo 380.º do Código de Processo Civil, a lei impõe que o requerente tenha a qualidade de sócio. Quem não detenha essa qualidade e pretenda, ainda assim, impugnar a deliberação prejudicial, terá que recorrer ao procedimento cautelar comum, verificados que sejam os respectivos requisitos.

Acórdão de 5 de Dezembro de 2019 (Processo n.º 481/19.9T8ABF.E1)

Suspensão de Deliberações Sociais – Dano Apreciável

O ónus de alegação e prova dos factos integrantes do dano apreciável que possa ser causado pela execução da deliberação cabe ao requerente do procedimento cautelar (cfr. artigo 342.º, n.º 1, do CC.).

O requisito “dano apreciável”, a que alude a referida disposição legal é o dano significativo que pode resultar da execução da deliberação social ilegal, que a própria providência visa conjurar reconhecendo o “periculum in mora” na obtenção de uma decisão através da ação judicial de oposição a uma determinada deliberação.

Ou seja, mesmo que se entenda que é suficiente o juízo de probabilidade ou de verosimilhança na apreciação do requisito do dano apreciável (no sentido de se exigir uma probabilidade muito forte de dano, o certo é que não se prescinde em hipótese alguma da exigência de alegação (cujo ónus recai sobre o requerente) de factos concretos que permitam aferir da existência desse dano.

A exigência legal de demonstração de que a execução da providência pode causar dano apreciável reclama a alegação de factos concretos que permitam aferir da existência dos prejuízos e da correspondente gravidade. O tribunal deve exigir, a respeito desse requisito a certeza ou pelo menos uma probabilidade muito forte e séria de que a execução da deliberação poderá causar dano apreciável

Acórdão de 26 de Setembro de 2019 (Processo n.º 543/18.0T8OLH-A.E1)

Deliberação Social – Sociedades Comerciais - Caducidade

Não sendo alegados, no requerimento inicial de procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais, factos demonstrativos da probabilidade da existência de prejuízos decorrentes da execução da deliberação cuja suspensão cautelar é requerida e respetiva gravidade, de forma a aferir se de tal execução pode resultar dano apreciável, a pretensão deduzida mostra-se manifestamente improcedente, o que impõe o indeferimento liminar do requerimento inicial;

Não poderá considerar-se que em dois procedimentos cautelares se pretende obter o mesmo efeito jurídico, se respeitam à suspensão de diferentes deliberações sociais, o que afasta a verificação de litispendência;

Baseando a requerida a invocação da exceção de caducidade na factualidade alegada pelos requerentes no requerimento inicial, quanto à data em que tiveram conhecimento das deliberações cuja suspensão peticionam, e decorrendo de tal alegação que delas tomaram conhecimento no dia 15-10-2018, não se mostrava excedido o prazo 10 dias fixado no artigo 380.º, n.º 1, do CPC, contado nos termos do n.º 3 do preceito, aquando da propositura do procedimento cautelar no dia 22-10-2018;

Considerando que, no Código das Sociedades Comerciais, as decisões proferidas pelo conselho de administração das sociedades anónimas são presentemente denominadas deliberações, a unidade do sistema jurídico aponta para uma interpretação ampla do conceito de deliberações sociais utilizado no Código de Processo Civil, a qual não limite o âmbito objetivo do procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais às deliberações tomadas em reuniões ou assembleias gerais dos sócios, dele não excluindo as deliberações tomadas por outros órgãos, designadamente pelo conselho de administração das sociedades anónimas.

Acórdão de 26 de Setembro de 2019 (Processo n.º 432/19.0T8PTM.E1)

Suspensão de Deliberação Social – Dano Apreciável

São requisitos cumulativos da providência cautelar de suspensão das deliberações da assembleia de condóminos a invalidade da deliberação, a qualidade de condómino e a probabilidade da ocorrência de dano apreciável decorrente da execução da deliberação inválida, que deverá ser igual ou superior ao que decorrerá da suspensão da deliberação;

Se se conclui pela não afirmação do dano apreciável em decorrência da execução da deliberação, a pretensão do Requerente soçobra, sem necessidade de apreciação dos demais fundamentos.

Acórdão de 4 de Julho de 2019 (Processo n.º 341/19.3T8ORM.E1)

Conflito Negativo de Competência – Suspensão de Deliberações Sociais

Está excluída da competência dos Juízos de Comércio a preparação e julgamento de procedimentos cautelares com vista à suspensão de deliberações sociais de associações sem fim lucrativo.

Acórdão de 11 de Abril de 2019 (Processo n.º 2251/18.2T8PTM-A.E1)

Suspensão de Deliberação Social – Prazo de Caducidade

O prazo de 10 dias previsto no n.º 1 do artigo 380º do Código de Processo Civil tem natureza civil ou substantiva e é um prazo de caducidade, ao qual, são aplicáveis as regras dos n.ºs 1 a 3 do artigo 138º do Código de Processo Civil, por força do estatuído no n.º 4 deste artigo.

Ao referido prazo não é aplicável a regra prevista no n.º 5 do artigo 139º do Código de Processo Civil.

Acórdão de 28 de Março de 2019 (Processo n.º 77/18.2T8RDD-A.E1)

Procedimento Cautelar Comum – Suspensão de Deliberação Social

O procedimento cautelar comum não pode ser usado para impossibilitar actos de execução de deliberações sociais quando o prazo para requerer a sua suspensão já decorreu.

Acórdão de 27 de Fevereiro de 2014 (Processo n.º 938/13.5TBABF.E1)

Suspensão de Deliberação Social – Dano Apreciável

Cabe aos requerentes do procedimento cautelar de suspensão de deliberações tomadas em assembleia geral de titulares de DRHP alegar e fazer prova dos invocados vícios da deliberação, bem como do dano apreciável decorrente da delonga da ação principal.

O dano apreciável deve ser caracterizado pela alegação e prova de factos que demonstrem a sua evidência.

O dano é apreciável quando significativo devendo ser dificilmente reparável sem suspensão, dado que se a tutela conferida pela acção principal (procedente) é suficiente para reparação dos danos, não há razões para decretar a suspensão da deliberação.

O dano decorrente de um aumento de 10% no valor da prestação anual devida pela titularidade de DRHP no caso dos autos não pode ser considerado dano apreciável

Acórdão de 27 de Fevereiro de 2014 (Processo n.º 1349/13.8TBSTR.E1)

Suspensão de Deliberação Social

Podem ser suspensas deliberações sociais já executadas desde que sejam de execução contínua ou permanente perdurem no tempo, como sucede com a eleição de órgãos sociais.

Acórdão de 31 de Janeiro de 2013 (Processo n.º 1391/11.3TBCTX-A.E1)

Providência Cautelar – Suspensão de Deliberações Sociais – Dano Apreciável

No âmbito da providência cautelar de suspensão de deliberação social não cabe declarar a nulidade das deliberações, mas apenas considerar, se for o caso, que ela sofre desse vício unicamente para efeitos da sua suspensão.

Não tendo sido pedida, no prazo legal, a suspensão de anterior deliberação social do Conselho de Administração da requerida, não pode a requerente invocar os eventuais vícios de que sofra, na providência cautelar intentada para suspensão de deliberação social tomada posteriormente em Assembleia Geral da requerida.

Não integra o requisito do “dano apreciável” referido no artº 396º do CPC a alegação vaga e genérica de que constitui um dano apreciável o facto de que “corre a sociedade requerente o risco sério e grave de ver diminuído o seu património e o seu poder de influenciar os destinos da requerida”, em resultado das deliberações impugnadas.

Acórdão de 14 de Junho de 2012 (Processo n.º 1472/10.0TBLGS.E2)

Suspensão de Deliberações Sociais – Pressupostos

Em sede de matéria de facto devem estabelecer-se apenas os factos, e consequentemente as afirmações de natureza conclusiva devem ser excluídas do acervo factual a considerar; quando assim não suceda, deve tal matéria ter-se por não escrita.

Na providência cautelar de suspensão de deliberações sociais, a regra é a suspensão da deliberação que, por ilegal, corre o risco de, na acção, vir a ser declarada nula ou anulada – o que contém implícita a existência de prejuízo.

Constitui factum notório que se uma sociedade priva um sócio dos seus direitos, negando-lhe essa qualidade, isso representa para ele um dano apreciável, e faz recear que outros se sigam, com a consumação de decisões que afectem a posição do sócio preterido, tomadas à sua revelia.

Acórdão de 12 de julho de 2012 (Processo n.º 459/12.3TBSLV)

Suspensão de Deliberações Sociais – Legitimidade Activa – Credor Pignoratício

Só o sócio da sociedade cuja deliberação se pretende suspender tem legitimidade, nos termos do art.º 396.º, n.º 1, Cód. Proc. Civil, para instaurar o respectivo procedimento cautelar.

O credor pignoratício, mesmo no caso a que alude o art.º 23.º, n.º 4, Cód. das Soc. Comerciais, não tem legitimidade para requerer a suspensão de deliberações sociais.

Acórdão de 8 de Setembro de 2010 (Processo n.º 92/10.4TBRDD-A.E1)

Suspensão de Deliberações Sociais

A alegação de avultados prejuízos que podem decorrer da execução de uma deliberação social, conjugada com a morosidade judiciária decorrente da natureza das próprias questões a decidir (e actualmente não temos qualquer tipo de dúvida em sufragar o entendimento de que a morosidade judiciária é um factum público e notório) não justificam o indeferimento da providência de suspensão requerida, sobretudo quando as deliberações cuja suspensão se pretende ainda não foram concretizadas.

Uma tal circunstância é, igualmente, um elemento a ponderar tanto mais que tem a virtualidade de fazer minorar todo o cortejo de prejuízos para a própria sociedade, bastando pensar na hipótese de, anos depois, ser definitivamente concedida ao requerente a tutela definitiva do direito invocado, o que implicaria a anulação de todos os negócios entretanto celebrados.

Acórdão de 28 de Maio de 2009 (Processo n.º 629/09.1TBFAR.E1)

Arrolamento de Bens de Sociedade

O arrolamento é sempre um procedimento instrumental de uma acção, em regra, de partilha, inventário, prestação de contas etc. em que está em causa a manutenção dum certo património. Claro que o arrolamento também pode ser preliminar ou dependência de uma acção de anulação, v.g. de um testamento. Mas tendo como causa próxima uma deliberação social que na perspectiva do requerente pode levar à delapidação do património da empresa, em benefício de terceiros, o procedimento adequado a prevenir tais desígnios, nunca será o arrolamento mas sim a providência específica da suspensão de deliberações sociais.

Se o perigo que o requerente invoca é o da alienação e oneração dos bens, por força do deliberado em Assembleia-geral, através da posição dominante do sócio gerente da Requerida, o meio adequado a impedir a sua concretização será a acção de anulação de tal deliberação, que poderá ser sempre precedida da providência devida e adequada a acautelar o perigo invocado pelo Requerente, ou seja, a suspensão de deliberações sociais.

Acórdão de 29 de Novembro de 2007 (Processo n.º 2120/07-3)

Suspensão de Deliberação Social

Provado indiciariamente que o acto de eleição de um administrador único de uma sociedade se encontra viciado, tal evidencia um risco para o bom desempenho da sociedade, sendo suficiente para que seja ordenada a suspensão de deliberações sociais.

Acórdão de 20 de Setembro de 2007 (Processo n.º 1502/07-3)

Suspensão de Deliberação Social

As deliberações sociais podem ser suspensas mesmo que já executadas, desde que sejam de execução contínua ou permanente ou, sendo de execução por um único acto, continuem a produzir efeitos danosos, ainda que tais efeitos constituam mero efeito mediato da deliberação.

A suspensão das deliberações sociais não deve entender-se no seu sentido mais restrito, como simples impedimento da actividade dos órgãos sociais destinada a executá-la, antes deve estender-se à paralisação dos efeitos jurídicos que a deliberação seja susceptível de produzir.

Acórdão de 12 de Julho de 2007 (Processo n.º 1636/07-3)

Suspensão de Deliberação Social

O pedido de suspensão de deliberações tomadas em assembleia geral deve ser deduzido contra quem as votou e não contra outros que nem estiveram naquela assembleia presentes.

Acórdão de 10 de Maio de 2007 (Processo n.º 818/07-3)

Suspensão de Deliberação Social – Deliberação da Comissão Eleitoral

Órgão de uma pessoa colectiva é o elemento dessa pessoa colectiva que consiste num centro institucionalizado de poderes funcionais a exercer pelo indivíduo ou pelo colégio de indivíduos que nele estiverem providos com o objectivo de exprimir a vontade juridicamente imputável a essa pessoa colectiva

Os órgãos directos ou imediatos são instituídos pela lei ou pelos estatutos, recebendo destas normas constitucionais os poderes que lhes permitem exprimir a vontade imputável à pessoa colectiva. Os São indirectos ou mediatos quando recebem esses poderes mediante delegação dos órgãos directos, dada por acto concreto ou por regulamento autorizado por lei.

Uma comissão eleitoral prevista num regulamento eleitoral aprovado em assembleia geral de sócios ou associados, é uma emanção desta e constitui um seu órgão indirecto. A deliberação da Comissão Eleitoral é pois tomada ao abrigo de competência delegada, sendo delegante o órgão directo (Assembleia Geral). Assim, a deliberação da Comissão Eleitoral é, verdadeiramente, uma deliberação “dos sócios”, pois que foi tomada ao abrigo de poderes recebidos/delegados da Assembleia Geral, pelo que juridicamente tudo se passa como se tratasse de uma deliberação tomada pela própria Assembleia.

Sendo assim, essa decisão foi exercida a título definitivo, pelo que não poderia reclamar-se/recorrer-se para uma entidade (Assembleia Geral) que a tomou por intermédio de um órgão indirecto.

Consequentemente, é possível a impugnação judicial directa dessa deliberação, a qual constitui uma deliberação da própria Assembleia Geral.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

Acórdão de 31 de Março de 2022 (Processo n.º 238/21.7T8VFL-A.G1)

Suspensão de Deliberações Sociais – Destituição de Gerente – Procedimento Cautelar

As deliberações sociais podem ser formal ou substancialmente inválidas, feridas de nulidade, anulabilidade, ineficácia ou inexistência, vícios que podem ser assacados às mesmas em sede de ação declarativa.

A suspensão das deliberações obtida através do procedimento cautelar em apreço permite antecipar os efeitos práticos da sentença que poderá vir a ser proferida, obstando à sua execução.

De acordo com o disposto no art.º 380º, n.º 1, do C.P.C., a suspensão da execução de deliberações sociais depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos: ser o requerente sócio da sociedade que a

tomou; ser essa deliberação contrária à lei, aos estatutos ou ao contato social e resultar da sua execução dano apreciável.

O Ac. da Rel. de Coimbra de 8/11/2011 (relator Carvalho Martins, www.dgsi.pt) sintetizou no seu sumário esta matéria deste modo que mantém atualidade e pertinência:

1. O procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais (art.396 CPC) depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos: (1) ser o requerente sócio da sociedade que a tomou; (2) ser essa deliberação contrária à lei ou ao pacto social e (3) resultar da sua execução dano apreciável.
2. O primeiro requisito constitui pressuposto da legitimidade activa e os dois restantes são elementos integrantes da causa de pedir.
3. A qualidade de sócio e a ilegalidade da deliberação bastam-se com um mero juízo de verosimilhança, mas, quanto ao “dano apreciável”, exige-se, pelo menos, uma probabilidade muito forte da sua verificação.
4. Por sócio tem de entender-se, naturalmente, aquele que já o era no momento da deliberação impugnada e conserva esta qualidade ao tempo da impugnação.
5. A exigência legal de demonstração de que a execução da providência pode causar “dano apreciável” reclama a alegação de factos concretos que permitam aferir da existência dos prejuízos e da correspondente gravidade.
6. O “dano apreciável” não é toda ou qualquer possibilidade de prejuízo que a deliberação ou a execução em si mesmas comportam, mas sim a possibilidade de prejuízos imputáveis à demora da acção de anulação, pois a providência cautelar visa prevenir o “periculum in mora”, ou seja, acautelar a utilidade prática da sentença de anulação da deliberação social contra o risco da duração do respectivo processo.
7. O “dano apreciável” tanto pode referir-se a danos morais, como a danos patrimoniais, sejam eles da sociedade ou dos sócios.

Acórdão de 18 de Fevereiro de 2021 (Processo n.º 5112/19.4T8VNF.G1)

Procedimento Cautelar de Suspensão de Deliberação Social

Não se exige que o dano seja irreparável ou de difícil reparação. Pode ser um dano reparável, ficando aquém do dano de difícil reparação exigido para a providência cautelar comum (cfr. artigo 362.º, n.º 1, do CPC). O dano causado apreciável não tem de constituir um dano patrimonial, sendo admissível o recurso à suspensão de deliberações para evitar danos de outra natureza. Por outro lado, esse dano tanto se pode reflectir na esfera jurídica do requerente como na esfera jurídica da sociedade.

Para que a suspensão de deliberações sociais seja decretada, a lei exige a existência de um receio fundado que se produza um dano apreciável em consequência da execução da deliberação em causa (artigo 380.º, n.º 1, do CPC). Estando em causa um conceito indeterminado, cabe ao requerente a alegação e a prova de factos concretos dos quais se possa extrair que a suspensão da deliberação é condição essencial para impedir a verificação de um dano apreciável.

Como afirma, a propósito, Alexandre Soveral Martins - Deve ter-se em conta que o requerente terá de alegar e provar factos de onde resulte que a execução da deliberação pode causar dano apreciável. Isso não é o mesmo que alegar e provar factos de onde resulte a ilegalidade da mesma deliberação. Por outro lado, é preciso sublinhar que o dano apreciável de que se trata aqui é o dano que pode resultar da demora do processo principal.

É que, como salienta Teixeira de Sousa, “a alegação e prova do terceiro pressuposto – que é o que está aqui em causa - tem sido vista com maior exigência na doutrina e na jurisprudência, de molde a permitir a manutenção de um clima de equilíbrio no funcionamento da sociedade e no relacionamento dela com os sócios e daí o estatuído no nº 2 do artigo 381º, do CPC, ao permitir que o juiz deixe de suspender a deliberação social, ainda que ilegal ou contrária aos estatutos ou ao contrato se o prejuízo resultante da suspensão for superior ao que pode advir da respectiva execução. (...) O legislador pretende, pois, compatibilizar os interesses do requerente e da sociedade ou associação, procurando uma menor interferência na vida da sociedade ou associação, procurando suspender deliberações quando apesar de feridas de alguns vícios atendíveis, os efeitos da suspensão sejam superiores aos da execução.

Assim, refere aquele autor que “o modo como está architectada a suspensão de deliberações sociais revela que o legislador pretendeu compatibilizar os interesses contrapostos do requerente e da sociedade requerida: aquele a exigir a suspensão da deliberação invocando o risco de ocorrência de dano apreciável; e esta a reclamar a menor interferência jurisdicional na sua actividade, de modo a evitar a suspensão de deliberações quando, apesar das feridas de alguns dos vícios atendíveis, os efeitos da suspensão sejam superiores aos da execução”.

Acórdão de 23 de Janeiro de 2020 (Processo n.º 4387/19.3T8VNF.G1)

Assembleia Geral – Deliberação

A suspensão de deliberações sociais constitui uma providência cautelar especificada que permite antecipar certos efeitos derivados da sentença declarativa de nulidade ou de anulação de deliberação social, obstando à execução dessas deliberações inválidas e à consequente produção dos respetivos efeitos negativos na esfera jurídica do requerente da providência e/ou da sociedade.

Aliás, dir-se-á que a suspensão de deliberações sociais traduz-se num “procedimento preparatório” da ação anulatória de deliberações societárias que sejam contrárias à lei, aos estatutos ou ao contrato, pelo que o caso julgado da sentença invalidatória da deliberação que o art. 61º, n.º 1 do CSC estende à sociedade, aos respetivos órgãos sociais e aos seus sócios (acionistas), é igualmente extensível à sentença proferida no âmbito do procedimento que cautelarmente suspenda a execução dessas deliberações sociais perfunctoriamente inválidas.

Acórdão de 2 de Maio de 2019 (Processo n.º 7568/18.3T8VNF-A.G1)

Suspensão de Deliberação Social – Requisitos

Do preceituado no referido artigo 380º n.º 1 resulta que são requisitos cumulativos deste procedimento cautelar os seguintes:

- a) Estar em causa uma deliberação societária (tomada por associação ou sociedade) que seja inválida por violar a lei, os estatutos ou o contrato;
- b) Que o requerente tenha a qualidade de sócio ou associado da pessoa coletiva em causa;
- c) Que a execução dessa deliberação possa causar dano apreciável.

Por outro lado, importa ainda que a deliberação tenha sido já tomada, não abarcando as que se apresentem como meramente eventuais, mas que não tenha sido ainda executada pois esta providência cautelar visa paralisar a deliberação que não se encontra ainda executada, impedindo dessa forma a produção de anos futuros.

Os requisitos supra referidos em a) e b), respeitam à demonstração do direito aparente do requerente e o referido em c) corresponde ao perigo de insatisfação do direito em consequência da demora da decisão definitiva, isto é, ao normalmente designado periculum in mora. O periculum in mora desta providência cautelar reside no perigo da execução da deliberação tida por violadora da lei, dos estatutos ou do contrato, sendo certo que não é de exigir a produção de danos irreparáveis ou de difícil reparação em consequência da execução da deliberação inválida, sendo suficiente a possibilidade de produção de um “dano apreciável”.

No caso concreto, competia ao Recorrente, enquanto requerente da providência, justificar a qualidade de sócio, alegar o conteúdo da deliberação e as razões da sua invalidade e ainda os factos de que resulte o perigo de produção de dano apreciável em caso de execução da deliberação.

Acórdão de 13 de Setembro de 2018 (Processo n.º 639/19.0PBBERG.G1)

Procedimento Cautelar – Suspensão de Deliberação Social - Requisitos

O decretamento da providência cautelar de suspensão de deliberações sociais (art. 380º do Código de Processo Civil) depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

- justificação, por parte do requerente, da qualidade de sócio ou de associado da pessoa coletiva em questão;
- estar em causa uma deliberação societária contrária à lei, aos estatutos ou ao contrato social;
- poder resultar da execução imediata dessa deliberação a produção de dano apreciável.

O requisito do dano apreciável respeita à possibilidade de prejuízos imputáveis à demora do processo comum de anulação de deliberação social, de que o processo cautelar de suspensão da deliberação social é dependência, e não o dano que decorre direta e imediatamente da execução da deliberação questionada.

Diversamente do que sucede com o requisito da invalidade da deliberação impugnada, o qual se basta com um mero juízo de mera probabilidade, na apreciação do requisito do receio de produção de um dano apreciável exige-se “a prova da certeza ou de uma probabilidade muito forte do mesmo, por efeito da execução da deliberação”.

Não é subsumível ao conceito de dano apreciável para efeitos de suspensão de deliberações social de expulsão de associado duma associação privada sem fins lucrativos o facto de, com essa exclusão, o requerente ficar privado da qualidade de associado e de poder participar no controlo da actividade da associação, porquanto tais danos são inerentes à execução da própria deliberação.

Acórdão de 7 de Dezembro de 2017 (Processo n.º 1162/17.3T8VRL-A.G1)

Providência Cautelar – Anulação de Deliberação Social – Periculum in Mora

Apesar de ser certo que o dano que se pretende evitar com o procedimento cautelar especificado de suspensão de deliberações sociais é o que decorre da demora da ação de impugnação da deliberação social impugnada - uma vez que se pretende prevenir e impedir os prejuízos que para o requerente adviriam da execução das deliberações durante a pendência da ação principal com a qual se buscará decisão definitiva acerca da validade das mesmas -, pelo que forçoso é concluir que no caso das deliberações cuja validade é questionada já se encontrarem executadas, em princípio os prejuízos possíveis já terão ocorrido, e assim, nada havendo a prevenir ou a impedir, em tais casos não se justificará o procedimento cautelar de suspensão, sendo a negação da providência cautelar resultado da falta de verificação de uma condição de procedência, para que tal seja inteiramente correto necessário será, porém, que as deliberações em causa sejam deliberações de execução instantânea - como a Recorrida defende ser a objeto da providência cautelar ora em causa - ou seja, que a produção dos respetivos efeitos e dos danos aos mesmos associados se esgote num único ato, o que não se pode dizer seja o caso da deliberação ora em apreço.

A suspensão das deliberações sociais não deve entender-se no seu sentido mais restrito, como simples impedimento da actividade dos órgãos sociais destinada a executá-la, antes deve estender-se à paralisação dos efeitos jurídicos que a deliberação seja susceptível de produzir.

Nesta base, enquanto a deliberação não estiver totalmente executada ou enquanto se protraírem no tempo os respectivos efeitos, directos, laterais, secundários ou reflexos, suficientemente graves para serem causadores de dano apreciável, será viável obter a suspensão da sua execução através da específica providência criada pelo legislador.

Reportando-nos agora ao caso de deliberação que tem por conteúdo a eleição dos órgãos sociais, forçoso é concluir que a mesma não esgota todo o seu potencial danoso no ato da tomada de posse já verificado, não podendo, pois, afirmar-se, no caso dos autos e com base em tal ato, ter deixado de existir o “periculum in mora” (ou ter sobrevivido a inutilidade da lide) e, com tal fundamento, julgar, sem mais, improcedente a requerida providência, certo que a mesma continua, ainda que restrita aos eventos futuros, potencialmente útil para o efeito visado.

Acórdão de 14 de Janeiro de 2016 (Processo n.º 54/15.5T8ALJ.G1)

Convocatória – Deliberação Social

É bem de ver que a demonstração de que a deliberação briga com disposições expressas na lei ou nos estatutos não precisa de ser feita, com toda a plenitude, no processo da suspensão; é na ação de anulação que há de apurar-se exaustivamente esse ponto, já porque os termos desse processo permitem uma discussão completa e profunda a tal respeito, já porque o pedido aí formulado é a anulação.

No processo de suspensão a pretensão é mais modesta: só se quer obstar à execução imediata da deliberação; por outro lado, os termos sumários do processo não se compadecem com uma apreciação desenvolvida e perfeita do tema referido.

Portanto, basta a verificação da aparência ou verosimilhança do direito invocado pelo requerente.

Acórdão de 15 de Outubro de 2003 (Processo n.º 1552/03-2)

Procedimentos Cautelares – Suspensão de Deliberação Social

É de decretar a suspensão da deliberação tomada em Assembleia Geral de sociedade quando ela, principalmente em função da intencionalidade material que lhe está subjacente, embora conforme, aparentemente, às normas legais e estatutárias, viola o princípio da igualdade de tratamento dos sócios e também o princípio da boa fé, que impõe a fidelidade de cada um dos sócios (ou accionistas) aos interesses da sociedade e aos interesses sociais dos outros, prescrevendo a abstenção de comportamentos lesivos desses interesses, como resulta dos artigos 64º, 328º, nº 2, al. c) e 460º, nº 2 do Código das Sociedades Comerciais.

*Ana Marques
Constança Soares*